

SEBRAE PREVIDÊNCIA

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SEBRAEPREV

APROVADO PELO CONSELHO DELIBERATIVO NA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2009, REALIZADA NO DIA 20 DE MARÇO DE 2009, COM OS AJUSTES REALIZADOS POSTERIORMENTE, APROVADOS NA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO REFERIDO COLEGIADO, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2009, CONFORME OFÍCIO 470/SPC/DETEC/CGAT, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

As alterações ao Regulamento do Plano de Benefícios SEBRAEPREV do SEBRAE PREVIDÊNCIA — Instituto SEBRAE de Seguridade Social foram aprovadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por meio da Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada na página 56, Seção I, do D.O.U. nº 25, de 05/02/2010.



SEBRAE-PREVIDÊNCIA - Instituto SEBRAE DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO DO PLANO SEBRAEPREV

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III - DAS PARTES

Seção I - Dos Patrocinadores

Seção II - Dos Participantes

Seção III - Dos Beneficiários

Secão IV - Dos Assistidos

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Seção III - Da Reinscrição

CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO <u>E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE</u> TRABALHO

Seção I – Do Tempo de Serviço

Seção II – Da Suspensão do Contrato de Trabalho

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II – Dos Perfis de Investimentos

CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO

Seção I - Do Salário de Contribuição

Seção II - Do Valor do Serviço Passado

Seção III - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Subseção I - Da Contribuição Básica de Participante

Subseção II - Da Contribuição Voluntária de Participante

Subseção III - Da Contribuição de Serviço Passado de Participante

Seção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores

Subseção I - Da Contribuição Básica de Patrocinador

Subseção II - Da Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador

Subseção III - Do Aporte Inicial de Servico Passado

Subseção IV - Da Transferência do Serviço Passado para o Participante

Seção V - Do Repasse das Contribuições Mensais

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Reserva Individual

Seção III - Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Seção IV - Da Aposentadoria Antecipada

Seção V - Da Aposentadoria Normal

Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez

Seção VII - Da Pensão por Morte

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Autopatrocínio

Subseção I – Das Disposições Gerais



Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador

Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração

Subseção <u>IV</u> - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Seção IV - Do Resgate

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II - Do Pagamento do Resgate

Secão V - Da Portabilidade

Subseção I – Dos Recursos Portados para outro Plano de Benefícios

Subseção II – Dos Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV

Seção VI - Das Informações ao Participante

CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO SEBRAEPREV

Capítulo XII - Do Valor de Referência Previdenciário - VRP

CAPÍTULO XIII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

<u>CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u>

CAPÍTULO I - DO OBJETO

- **Art. 1º** O presente Regulamento, doravante denominado simplesmente Regulamento, tem por finalidade fixar as normas adstritas ao Plano de Benefícios do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, doravante denominado Plano SEBRAEPREV, ou simplesmente Plano, determinando <u>a forma de custeio</u> e detalhando as condições de concessão e manutenção dos benefícios <u>assegurados pelo Plano</u>, bem como os direitos e deveres das partes que o compõem.
- § 1º O Plano SEBRAEPREV, classificado como de Contribuição Definida, nos termos previstos nas normas em vigor, é operado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA Instituto SEBRAE de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente SEBRAE-PREVIDÊNCIA.
- § 2º O Plano SEBRAEPREV reger-se-á também pelo Estatuto do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, pela legislação pertinente e, no que couber, pelos demais normativos da Entidade.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para fins de aplicação do Plano SEBRAEPREV, consideram-se as seguintes definições:
- I "Aposentadoria Normal": O Benefício Programado concedido ao Participante que tenha cumprido integralmente todas as condições exigidas <u>neste Regulamento</u>;
- II "Assistido": O Participante ou o <u>respectivo</u> Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada oferecido pelo Plano SEBRAEPREV;



- III "Autopatrocínio": Instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário de Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução;
- <u>IV</u> "Beneficiário": Pessoa física inscrita no Plano SEBRAEPREV pelo Participante <u>em atividade ou na condição de Assistido, observado o disposto neste</u> Regulamento;
- V "Benefícios": As prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Assistidos, nos termos previstos neste Regulamento;
- <u>VI "Benefício de Prestação Continuada": Aqueles Benefícios oferecidos pelo Plano</u> SEBRAEPREV que venham a ser pagos, em prestações mensais, aos Assistidos;
- <u>VII</u> "Benefício de Risco": O benefício <u>decorrente de evento não programado</u>, <u>originado pela</u> morte antes da aposentadoria ou invalidez do Participante;
- <u>VIII</u> "Benefício Programado": O benefício <u>decorrente de evento programado,</u> cuja <u>concessão depende do cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento;</u>
- IX "Benefício Proporcional Diferido": Instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, nos termos previstos neste Regulamento, de forma proporcional, o benefício de Aposentadoria Normal, assumindo, para tanto, a qualidade de Participante Vinculado;
- X "Conselho Deliberativo": O Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;
- <u>XI</u> "Conta Total": A conta constituída por contribuições do Patrocinador e do Participante, acrescida <u>do Resultado dos Investimentos</u>, cujo saldo será utilizado como única ou uma das parcelas para o cálculo dos <u>B</u>enefícios de <u>P</u>restação <u>C</u>ontinuada assegurados pelo Plano SEBRAEPREV;
- XII "Convênio de Adesão": Instrumento <u>firmado com o SEBRAE-PREVIDÊNCIA, a fim de estabelecer</u> a relação contratual entre os Patrocinadores e o Plano SEBRAEPREV, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento;
- <u>XIII</u> -"Data Efetiva do Plano": Data do início do efetivo funcionamento do Plano, <u>ocorrido em</u> 1º.12.2004, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;
- XIV "Diretoria Executiva": A Diretoria Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;
- XV "Empregado": pessoa física que mantenha vínculo empregatício com um dos Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV;
- XVI "Estatuto": O Estatuto do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;



- XVII "Fundo Administrativo": Fundo constituído com as sobras da gestão administrativa do Plano, nos termos deste Regulamento;
- XVIII "Herdeiro Legal": herdeiro do Participante em atividade ou na condição de Assistido, observados os ditames do Código Civil Brasileiro, na parte que trata do Direito das Sucessões;
- XIX "Mandatário": pessoa física que mantenha vínculo com um dos Patrocinadores, decorrente de mandato para os cargos de Diretor ou Conselheiro;
- <u>XX</u> "Participante": Pessoa física <u>inscrita</u> no Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, e que não esteja em gozo de benefício oferecido pelo Plano;
- <u>XXI</u> "Participante Fundador": <u>Aquele Participante que ingressou</u> no Plano em até 90 (noventa) dias da Data Efetiva do Plano ou da data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu Patrocinador, o que <u>tiver acontecido</u> por último.
- XXII "Participante Patrocinado": O Participante que mantém vínculo empregatício com Patrocinador e desde que este efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;
- XXIII "Participante Mandatário": O Participante que mantém vínculo com Patrocinador, decorrente de mandato para os cargos de Diretor ou Conselheiro, e desde que o respectivo Patrocinador efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;
- XXIV "Participante Autopatrocinado": o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, opte pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos previstos neste Regulamento;
- XXV "Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio": o Participante que tenha perda total de sua remuneração perante o Patrocinador, em virtude de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, e que opte pelo instituto do Autopatrocínio;
- XXVI "Participante com Direitos Suspensos": o Participante que, estando com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido sem remuneração, opte pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, situação em que ficará com seus direitos e obrigações frente ao Plano suspensos, pelo período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- XXVII "Participante Vinculado": o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento;
- <u>XXVIII</u> "Patrocinador": <u>pessoa jurídica que</u>, por meio da assinatura do <u>respectivo</u> Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano SEBRAEPREV;
- XXIX "Patrocinador Fundador": o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE Nacional;



- XXX "Período de Diferimento": período compreendido entre a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício decorrente da referida opção;
- <u>XXXI</u> "Plano de Custeio": estudo realizado por atuário habilitado <u>a fim de</u> estabelece<u>r</u> o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do Plano SEBRAEPREV, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão <u>governamental competente</u>;
- XXXII "Plano de Benefícios Originário": o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, do qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à Portabilidade;
- XXXIII "Plano de Benefícios Receptor": o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, para o qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à Portabilidade:
- XXXIV "Portabilidade": Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros permitidos no Regulamento do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor;
- <u>XXXV</u> "Regime Geral de Previdência Social RGPS": Previdência oficial, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
- XXXVI "Resgate": Instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor, conforme disposto neste Regulamento, decorrente do seu desligamento do Plano SEBRAEPREV;
- XXXVII "Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões": nomenclatura prevista na legislação pertinente para definir o patrimônio dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa;
- XXXVIII "Recursos Portados": São os recursos financeiros transferidos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor;
- <u>XXXIX</u> "Resultado dos Investimentos": O resultado dos ganhos e perdas dos investimentos realizados pelo Plano SEBRAEPREV, <u>quanto aos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões,</u> deduzido da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos;
- <u>XL</u> "Reversão em Pensão": A transformação da Aposentadoria em Pensão para os Beneficiários <u>de Assistido,</u> por ocasião do seu falecimento;
- <u>XLI</u> "Salário-de-Contribuição": <u>a base de cálculo do valor das contribuições devidas ao Plano SEBRAEPREV;</u>



- <u>XLII</u> "Termo de Adesão": Instrumento que introduz a relação contratual entre o Plano SEBRAEPREV e os seus Participantes e respectivos Beneficiários, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento;
- <u>XLIII</u> "Valor de Referência Previdenciário (VRP)": é a referência adotada pelo Plano para determinação de valores mínimos de contribuição, do valor do Serviço Passado, entre outros:

Parágrafo único - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DAS PARTES

- Art. 3º As partes que compõem o Plano SEBRAEPREV são as seguintes:
- I Os Patrocinadores;
- II Os Participantes;
- III Os Beneficiários:
- IV Os Assistidos.

Seção I - Dos Patrocinadores

- **Art. 4º** São Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV as <u>U</u>nidades que compõem o Sistema SEBRAE e a ABASE Associação Brasileira dos SEBRAE Estaduais, <u>mediante a celebração dos respectivos</u> Convênio<u>s</u> de Adesão, nos termos deste Regulamento.
- § 1º O SEBRAE-PREVIDÊNCIA, desde que submeta Termo de Adesão à aprovação dos órgãos governamentais competentes, também poderá ser Patrocinador do Plano SEBRAEPREV, quanto aos seus próprios empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Entidade.
- § 2º Os Patrocinadores deverão oferecer obrigatória e exclusivamente a adesão ao Plano SEBRAEPREV às pessoas físicas descritas no artigo 5º <u>deste Regulamento</u>.

Seção II - Dos Participantes

- **Art.** 5º <u>Podem se inscrever no</u> Plano SEBRAEPREV, <u>na condição de Participantes</u>, os empregados, os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinador<u>es</u>, <u>nos termos permitidos em lei</u>.
- § 1º Somente os Participantes Fundadores terão direito de receber o aporte contributivo patronal de serviço passado, nos termos previstos nos artigos 50 e 51, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 136 deste Regulamento.



§ 2º - O Diretor ou o Conselheiro que seja empregado de Patrocinador será considerado como Participante Patrocinado.

Seção III - Dos Beneficiários

- **Art. 6º** Os Beneficiários dividem-se em:
- I Dependentes; e
- II Indicados.
- <u>Art. 7º</u> Poderão ser inscritos no Plano SEBRAEPREV pelo Participante <u>em atividade ou na condição de Assistido</u>, na qualidade de seus Beneficiários Dependentes:
- I O cônjuge ou o companheiro(a);
- II Os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, sem limite de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- § 1º Na ausência de inscrição, pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, de Beneficiário Dependente previsto no inciso II do caput deste artigo, a sua inscrição, no Plano SEBRAEPREV, será presumida, para todos os efeitos deste Regulamento.
- § 2º Os Beneficiários Dependentes previstos nos incisos I e II do caput deste artigo somente deixarão de ser elegíveis a Benefício quando perderem as condições neles previstas, conforme o caso, ou quando do seu falecimento, o que ocorrer primeiro.
- **Art.** <u>8º</u> O Participante, além de seus Beneficiários Dependentes, conforme estabelecido no artigo <u>7º deste Regulamento</u>, poderá designar, <u>expressamente</u>, quaisquer pessoas físicas como seus Beneficiários Indicados.

Parágrafo Único - Os Beneficiários Indicados somente farão jus aos Benefícios oferecidos a Beneficiários, pelo <u>Plano</u> SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, na falta de Beneficiários Dependentes ou na hipótese de não haver nenhum deles elegível, <u>nos termos do artigo anterior</u>, no ato da concessão <u>do Benefício</u>.

Seção IV - Dos Assistidos

Art. 9º - Assumirão a condição de Assistidos todos os Participantes ou Beneficiários, de qualquer condição, que entrem em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano SEBRAEPREV.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários

Art. <u>10</u> - O ingresso no Plano SEBRAEPREV na condição de Participante é facultativo e sua solicitação poderá ser feita por todas as pessoas físicas descritas no artigo 5º <u>deste</u>



Regulamento, filiadas ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurados, desde que:

- I no caso de pessoas físicas vinculadas ao Patrocinador Fundador, o contrato de trabalho do Empregado ou o mandato do Mandatário, conforme o caso, estejam em pleno vigor na Data Efetiva do Plano, ou venham a ser celebrados ou iniciados, conforme seja Empregado ou Mandatário, após essa data;
- II <u>no caso de pessoas físicas vinculadas</u> a um dos demais Patrocinadores, <u>o contrato de trabalho do</u> Empregado <u>ou o mandato do</u> Mandatário, <u>conforme o caso</u>, estejam em pleno vigor na Data Efetiva do Plano ou na data de início da vigência do Convênio de Adesão, o que ocorrer por último, ou que venham a ser celebrado<u>s</u> ou iniciado<u>s</u>, conforme seja Empregado ou Mandatário, após tais datas.
- § 1º O Empregado que tinha seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido nas datas indicadas nos incisos I ou II, conforme o caso, poderá inscrever-se no <u>Plano</u> SEBRAEPREV assim que cessar a suspensão ou a interrupção, sendo garantido, <u>ao referido Participante</u>, os direitos regulamentares <u>que lhe caibam</u>, <u>nos termos deste Regulamento</u>, <u>a partir da data</u> da efetivação de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV.
- § 2º Ao Diretor ou Conselheiro, que mantenha vínculo empregatício com outro Patrocinador que não aquele onde exerça o cargo de Diretor ou Conselheiro, só será permitida a inscrição uma única vez, devendo optar por fazê-la como Participante Patrocinado ou como Participante Mandatário.
- § 3º O ingresso <u>do Participante,</u> no Plano SEBRAEPREV, <u>ocorrerá na data</u> da assinatura do <u>correspondente</u> Termo de Adesão, <u>com a</u> apresentação dos documentos exigidos pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, <u>desde que deferido pela Entidade.</u>
- **§ 4º** A assinatura do Termo de Adesão, cujo formulário será disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA e devidamente instruído com os documentos exigidos para a inscrição no Plano, vinculará o Participante e respectivos Beneficiários aos dispositivos do presente Regulamento.
- § 5º No Termo de Adesão, o Participante indicará os seus Beneficiários e autorizará os descontos das contribuições de que trata este Regulamento.



- <u>Art.</u> <u>11</u> Os Participantes <u>em atividade ou na condição de Assistidos,</u> poderão, a qualquer momento, incluir, substituir ou excluir os seus Beneficiários, Dependentes ou Indicados, <u>observado o disposto no parágrafo único deste artigo</u>.
- <u>Parágrafo Único</u> Cada alteração de Beneficiário efetuada por Participante <u>que já se encontre na condição de</u> Assistido será precedida de análise atuarial e poderá implicar na revisão do valor do Benefício, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano, se a opção de forma de pagamento tiver sido pela renda prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 63, com reversão em Pensão.
- <u>Art. 12 -</u> O ingresso do Participante <u>e de seus Beneficiários</u>, no Plano SEBRAEPREV, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.
- **Art.** 13. Com a homologação, pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, da inscrição do Participante, no Plano SEBRAEPREV, a Entidade lhe fornecerá:
- I O seu Estatuto:
- II O certificado indicando os requisitos que regulam a administração e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios:
- III O Regulamento atualizado do Plano SEBRAEPREV e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

<u>Art. 14</u> - Terá a sua inscrição no <u>Plano</u> SEBRAEPREV cancelada, perdendo, portanto, a qualidade de Participante, aquele que:

I - falecer:

- II requerer o seu desligamento do Plano SEBRAEPREV, na constância do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador;
- III tiver seu vínculo empregatício com Patrocinador cessado, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato encerrado, no caso de Participante Mandatário, <u>e venha a optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, nas condições e no prazo previsto neste Regulamento;</u>
- IV atrasar, por mais de 90 (noventa) dias, o pagamento de qualquer contribuição devida ao
 Plano;



- § 1º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do inciso I do caput deste artigo, não resulta na perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.
- § 2º A inscrição do Participante, na situação prevista no inciso IV do caput deste artigo, não será cancelada se o mesmo tiver assumido a condição de Participante com Direitos Suspensos.
- § 3º A inscrição do Participante, na situação prevista no inciso IV do caput deste artigo, somente será cancelada se o Participante não saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento, no prazo de 30 dias após a notificação do SEBRAE-PREVIDÊNCIA.
- § 4º O Participante Patrocinado ou Mandatário que tiver sua inscrição cancelada nas situações previstas nos incisos II ou IV do caput deste artigo, terá direito ao Resgate, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após a cessação do vínculo empregatício ou mandatário do Participante com o Patrocinador, conforme o caso.
- § 5º Na situação do parágrafo anterior, em se tratando de Participante Autopatrocinado, quanto ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, ser-lhe-á possibilitada, também, a opção pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no artigo 117 deste Regulamento.
- § 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano SEBRAEPREV, bem como na cessação de todos compromissos do referido Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.
- § 7º A cessação do vínculo empregatício do Participante com o respectivo Patrocinador será comprovada, perante o SEBRAE-PREVIDÊNCIA, quando não houver a homologação do recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, pela comunicação formal do Patrocinador, dirigida à Entidade, informando o desligamento do Participante.
- <u>Art. 15</u> Terá a sua inscrição no Plano SEBRAEPREV cancelada e perderá, de pleno direito, a qualidade de Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação, aquele Beneficiário:
- I Cujo correspondente Participante <u>tiver sua</u> inscrição <u>frente ao</u> Plano <u>SEBRAEPREV</u> cancelada, exceto se decorrente do seu falecimento;

II - Que vier a falecer;

III – <u>Que d</u>eixar de ser elegível a Benefício assegurado por este Regulamento, <u>nos termos</u> previstos no artigo 7º, § 2º, deste Regulamento;



- IV Cujo correspondente Participante entrar em gozo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, mediante a forma de pagamento prevista no artigo 63, inciso II, alínea "c", sem reversão em Pensão por Morte;
- <u>V Cujo correspondente Participante Vinculado vier a se invalidar ou falecer, durante o Período de Diferimento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.</u>

Parágrafo Único. No caso de falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, os seus Beneficiários terão suas inscrições canceladas apenas após o recebimento dos valores mencionados no § 3º do artigo 92 deste Regulamento.

Seção III - DA REINSCRIÇÃO

- Art. 16 É facultada a realização de nova inscrição no Plano SEBRAEPREV após o cancelamento da inscrição original, nas seguintes situações:
- I o ex-Participante mantenha o vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com o mesmo Patrocinador; ou
- II o ex-Participante que venha a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com outro ou com o mesmo Patrocinador.
- § 1º O disposto no inciso II deste artigo também se aplica ao caso de Participantes que se encontrem na condição de Assistidos.
- § 2º Nas situações previstas neste artigo, os direitos referentes à inscrição anterior não serão aproveitados para a nova inscrição, ressalvado exclusivamente o disposto no § 4º do artigo 136 deste Regulamento.
- Art. 17 No caso de Participantes Autopatrocinados ou Vinculados que venham a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com outro ou com o mesmo Patrocinador, será possível a reinscrição ao Plano SEBRAEPREV, nos seguintes termos:
- I mediante a realização de nova inscrição, totalmente independente da anterior, o que implicará na manutenção da opção original pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso; ou
- II a critério do Participante, por meio da renúncia aos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, mantendo-se, nesse caso, apenas uma inscrição frente ao Plano SEBRAEPREV, que será a nova inscrição à qual será transferido todo o histórico da inscrição anterior.
- § 1º No caso de Participantes Autopatrocinados ou Vinculados que, quando do estabelecimento de novo vínculo empregatício ou mandatário com outro ou com o mesmo Patrocinador, optarem pelo disposto no inciso II do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes regras:



I - quanto ao Participante que havia optado pelo Autopatrocínio, após a sua renúncia ao referido instituto, poderá o mesmo continuar efetuando suas contribuições, inclusive para o custeio do seu serviço passado, na condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, bem como, para efeito da concessão de benefícios previstos no Regulamento do Plano SEBRAEPREV, terá o seu Tempo de Serviço Contínuo considerado como ininterrupto;

II - quanto ao Participante que havia optado pelo Benefício Proporcional Diferido, após a sua renúncia ao referido instituto, não poderá o mesmo voltar a contribuir para o custeio do seu serviço passado, na condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, mas, para efeito da concessão de benefícios previstos no Regulamento do Plano SEBRAEPREV, terá o seu Tempo de Serviço Contínuo considerado como ininterrupto.



§ 2º – Exclusivamente na hipótese do Participante do Plano SEBRAEPREV perder o vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador e vincular-se, em até 90 (noventa) dias, a outro Patrocinador do Plano SEBRAEPREV, será permitida, a critério do Participante, a manutenção de sua inscrição original, o que lhe impedirá de optar por qualquer dos institutos previstos no Capítulo X deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO <u>E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</u>

SEÇÃO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18 – O Tempo de Serviço divide-se em:

- I Tempo de Serviço Contínuo, que corresponde ao último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em um ou mais Patrocinadores, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.
- II Tempo de Serviço Passado, que corresponde ao tempo de serviço ininterrupto do Participante iniciado na data da sua última admissão no Patrocinador e encerrado na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.
- III Tempo de Serviço Futuro, que corresponde ao tempo de serviço ininterrupto do Participante iniciado na data de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV e encerrado na data em que cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- § 1º Quando a transferência de empregados entre Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV tenha ocorrido sem interrupção da vinculação ao Sistema SEBRAE, considera-se como data da última admissão, nos termos do inciso II do caput deste artigo, a data do ingresso no Patrocinador do(s) qual(is) o Participante tenha sido transferido.
- § 2º Considera-se como não interrupção da vinculação ao Sistema SEBRAE, exclusivamente para efeito do disposto neste Regulamento, a transferência direta de um Patrocinador para o outro, no prazo máximo de 7 (sete) meses incompletos, desde que o Participante não tenha sido submetido a novo processo de seleção.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também para o cômputo do Tempo de Serviço Contínuo, de que trata o inciso I do caput deste artigo.
- § 4º O Tempo de Serviço Passado de Participante Mandatário corresponde ao tempo de mandato ininterrupto, em relação ao mandato vigente, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último.



- § 5º O Tempo de Serviço será expresso em anos, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês e os anos incompletos expressos em fração de ano.
- § 6º O Tempo de Serviço Contínuo não se interromperá <u>quando da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante com o respectivo Patrocinador.</u>
- § 7º Após ter sido considerado interrompido um período de Tempo de Serviço Contínuo, o retorno às atividades em Patrocinador dará início a um novo período de Tempo de Serviço Contínuo.
- § 8º Nas situações previstas no artigo 17, inciso II e § 2º, deste Regulamento, também não será interrompido o seu Tempo de Serviço Contínuo.
- § 9º No caso de Participante Autopatrocinado <u>ou de Participante Vinculado, para efeito da concessão de Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV,</u> ao Tempo de Serviço Contínuo <u>do Participante</u> será acrescido o seu tempo de filiação ao <u>P</u>lano após a opção pelo<u>s</u> instituto<u>s</u> do Autopatrocínio <u>ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso.</u>

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Art. 19 No caso de Participantes que estejam com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido:
- I se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante permanecerá com suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, mantendo sua condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;
- II quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda da remuneração, o Participante poderá:
- a) optar pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, situação em que ficará com seus direitos e obrigações frente ao Plano suspensos, pelo período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, assumindo a condição de Participante com Direitos Suspensos; ou
- b) manter seus direitos e obrigações frente ao Plano, mediante a opção pelo instituto do Autopatrocínio, assumindo a condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio.
- § 1º Na situação descrita na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, havendo a suspensão das contribuições do Participante, o respectivo Patrocinador não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante, exceto a Contribuição de Benefício de Risco, pelo respectivo período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho.



- § 2º A decisão de optar pelo instituto do Autopatrocínio ou pela suspensão das contribuições ao Plano SEBRAEPREV, nos termos permitidos pelas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, deverá ser manifestada, pelo Participante, em até 60 (sessenta) dias após o início da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração, com seu Patrocinador, sob pena de ser presumida sua opção pelo disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.
- § 3º A suspensão de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, quando requerida ou presumida, será efetivada automaticamente, mas não alcançará as eventuais contribuições em atraso, verificadas antes do requerimento ou da presunção de opção.
- § 4º O Participante com Direitos Suspensos, ao retornar ao trabalho em seu Patrocinador, terá assegurado todos os direitos e obrigações frente ao Plano existentes anteriormente à data da suspensão dos direitos, observado o disposto no § 6º do artigo 18 deste Regulamento.
- § 5º A morte do Participante com Direitos Suspensos resultará na devolução, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais, dos valores que seriam devidos ao Participante em caso de Resgate, bem como dos eventuais Recursos Portados existentes em seu nome.
- § 6º A invalidez do Participante com Direitos Suspensos, perante a Previdência Social, resultará na devolução, em parcela única, ao Participante, dos mesmos valores descritos no parágrafo anterior.
- Art. 20 Nas situações descritas nos §§ 5º e 6º do artigo anterior:
- I será cancelada a inscrição do Participante com Direitos Suspensos e de seus Beneficiários, implicando no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano SEBRAEPREV, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano em relação aos mesmos, exceto quanto à obrigação da devolução dos valores mencionados nos referidos dispositivos;
- II não será aplicado o disposto no artigo 14 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I – Das Disposições Gerais

<u>Art. 21</u> – O Plano de Custeio terá periodicidade mínima anual.

Parágrafo único – O Plano de Custeio será submetido para aprovação do Conselho Deliberativo.

- <u>Art. 22</u> Os Benefícios do Plano SEBRAEPREV, assegurados por este Regulamento, serão custeados por meio das seguintes fontes de recursos:
- I Contribuições de Patrocinador;



- II Contribuições de Participante;
- III Receitas provenientes da aplicação <u>dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas,</u> Fundos e Provisões do Plano;
- IV Outros recursos não especificados nos incisos anteriores.
- <u>Art. 23</u> As Contribuições de Participante Patrocinado e Participante Mandatário serão descontadas em folha de pagamento, pelo respectivo Patrocinador que, desde já, fica autorizado a fazê-lo.
- **Parágrafo Único** A Contribuição Voluntária de Participante e a Contribuição de Serviço Passado de Participante poderão ainda ser vertidas ao Plano por meio de pagamento realizado diretamente pelo Participante.
- **Art.** <u>24</u> As Contribuições de Participante Autopatrocinado <u>e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio</u> serão realizadas, <u>pelo próprio Participante</u> e diretamente ao Plano SEBRAEPREV, nos termos fixados pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA.
- **Art.** <u>25</u> Os Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do <u>Plano</u> SEBRAEPREV, constituídos pelas fontes de recursos definidas no artigo <u>22</u> deste Regulamento, ser<u>ão</u> divididos em quotas e o valor da quota será determinado <u>diariamente</u>, de acordo com os perfis de investimentos previstos no artigo 29 deste Regulamento.
- **Art.** <u>26</u> As despesas administrativas, inclusive as decorrentes dos investimentos referentes aos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano SEBRAEPREV, serão tratadas de acordo com a legislação aplicável.
- Art. <u>27</u> <u>A cobertura das despesas administrativas do Plano SEBRAEPREV será definida no Plano de Custeio, nos termos previstos na legislação aplicável, a partir das seguintes fontes de recursos:</u>
- I Contribuições dos Patrocinadores;
- II Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- III Resultados dos <u>Investimentos</u>;
- IV Fundo Administrativo;
- V Receitas Administrativas;
- VI Dotação Inicial;
- VII Doações;
- VIII Outros recursos não especificados nos incisos anteriores.



Seção II - Dos Perfis de Investimentos

- Art. 28 O Participante do Plano SEBRAEPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as carteiras de investimentos previamente definidas pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, para a gestão do total dos recursos alocados nas Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados, observado o disposto no artigo 134 deste Regulamento.
- Art. 29 As carteiras de investimentos do Plano SEBRAEPREV apresentam 3 (três) diferentes perfis de investimentos classificados em:

<u>I – Perfil Conservador;</u> <u>II – Perfil SEBRAEPREV; e</u> III – Perfil Arrojado.

- <u>Parágrafo único</u> O Perfil SEBRAEPREV será aquele adotado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA para a gestão dos recursos do Plano SEBRAEPREV que forem provenientes de contribuições de Patrocinador, e que tomará por base as características do Plano SEBRAEPREV e dos Participantes a ele vinculados.
- Art. 30 A opção por uma das carteiras de investimentos poderá ser feita pelo Participante, por escrito, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano, podendo ser alterada no período de junho/julho de cada ano, para vigorar a partir da realocação dos recursos, conforme mencionado no § 3º deste artigo.
- § 1º Na hipótese de o Participante deixar de exercer, inicialmente, a opção prevista no caput deste artigo, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA estará automaticamente autorizado a alocar os recursos constantes das Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados na carteira de investimento com Perfil Conservador, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º O Participante que, nos meses de junho/julho de cada ano, deixar de optar por manter ou alterar sua opção por uma das carteiras de investimentos estará automaticamente autorizando o SEBRAE-PREVIDÊNCIA a manter a última opção por ele feita, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento.
- § 3º Na hipótese de o Participante optar por realocar os recursos constantes das Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados para outra carteira de investimentos, a transferência dos recursos dar-se-á em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de opção, com base no saldo total resultante da soma das referidas Contas vigente no dia da referida transferência.
- § 4º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 3º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subseqüente à verificação de qualquer eventual saldo.
- Art. 31 Os recursos constantes da Reserva Individual de Participante serão alocados necessariamente no Perfil Conservador a partir da data de concessão ao Participante ou seus Beneficiários de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano



SEBRAEPREV, ressalvada a possibilidade de o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, já na condição de Assistidos, no prazo de até 30 (trinta) dias após a concessão do Benefício e, posteriormente, no período de junho/julho de cada ano, optar pelo Perfil SEBRAEPREV.

Parágrafo Único – Será vedada a adoção do Perfil Arrojado para a Reserva Individual de Participante após a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.

Art. 32 - O Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, com base em parecer da Diretoria Executiva da Entidade, poderá suspender, permanente ou temporariamente, de forma justificada, novos requerimentos ao disposto no artigo 29 deste Regulamento, visando preservar os enquadramentos dos investimentos à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO

Seção I - Do Salário de Contribuição

Art. <u>33</u> – O Salário-de-Contribuição refere-se à base de cálculo do valor das contribuições devidas ao Plano, sobre a qual serão aplicados os percentuais de contribuições definidos neste Regulamento.

Art. 34 - O Salário-de-Contribuição será calculado da seguinte forma:

- I Para os Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários: igual à remuneração total paga pelo Patrocinador ao Participante;
- II Para os Participantes Autopatrocinados <u>ou Vinculados</u>: igual à remuneração total percebida na data da opção <u>pelo respectivo</u> instituto, a qual será reajustada pela variação do Valor-de-Referência-Previdenciário (VRP);
- III Para os Assistidos: igual ao valor do Benefício que recebe do Plano SEBRAEPREV.

Parágrafo Único – <u>Para a aferição do</u> Salário-de-Contribuição de Participante que estiver com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, <u>sem remuneração</u>, será considerado o último Salário-de-Contribuição adotado antes do afastamento, reajustado, a partir <u>da data da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho</u>, <u>pela variação do Valor-de-Referência-Previdenciário</u> (VRP).

Seção II - Do Valor do Serviço Passado

<u>Art. 35 -</u> O valor do Serviço Passado Máximo, expresso em quantidade de quotas, é calculado de acordo com a fórmula abaixo:

Valor do Serviço Passado Máximo = {(75% x SC - 15 VRP) x TSP/35 x DESC x 164 x 50%} onde:

SC = Salário-de-Contribuição

VRP = Valor de Referência Previdenciário



TSP = Tempo de Serviço Passado, limitado a 35 anos

DESC = Desconto financeiro com juros de 6% a.a., calculado entre a Data Efetiva do Plano ou a data de início de vigência do Convênio de Adesão, o que ocorrer por último, de acordo com a situação específica de cada Patrocinador, e a data em que o Participante cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.

- § 1º Para a aferição do mês de competência do Salário de Contribuição previsto na fórmula constante do caput deste artigo, deve ser utilizada a data referente ao término do cômputo do Tempo de Serviço Passado (TSP), qual seja a Data Efetiva do Plano ou a data do início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último, mediante o seguinte critério:
- I se o início da vigência do Convênio de Adesão tiver ocorrido até o dia 14 do mês de referência, deve ser considerado o último dia do mês anterior (regra que se estende ao Patrocinador SEBRAE-Nacional, tendo em vista que a Data Efetiva do Plano ocorreu no dia 1º.12.2004); e
- II se o início da vigência do Convênio de Adesão tiver ocorrido após o dia 14 (ou seja, a partir do dia 15) do mês de referência, deve ser considerado o último dia do mencionado mês.
- § 2º Na aferição do referido Salário de Contribuição, deve ser, ainda, avaliada a capacidade salarial real do Participante, mediante atualização, nos termos definidos pelo atuário do Plano, do salário do Participante entre o mês do último reajuste salarial geral realizado pelo Patrocinador e o mês definido conforme critério previsto no parágrafo anterior.
- § 3º No caso dos Participantes vinculados às Unidades do SEBRAE dos Estados de RJ, PR, SC, RS, MT, MS e CE, que já patrocinavam Planos de Benefícios, aos seus empregados, em outras Entidades de Previdência Complementar, antes da criação do Plano SEBRAEPREV, o Valor do Serviço Passado Máximo, cuja fórmula está prevista no caput deste artigo, a ser arcado pelo Patrocinador Fundador, para efeito do disposto no artigo 50 deste Regulamento, corresponde apenas ao eventual saldo apurado depois de descontada a Reserva Patronal (contribuições do respectivo SEBRAE/UF) constituída no Plano originalmente patrocinado pela respectiva Unidade Estadual do SEBRAE e informada formalmente, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, pelos Patrocinadores mencionados anteriormente.



<u>Art. 36 -</u> A Contribuição de Serviço Passado <u>Padrão</u> mensal, <u>referência para a decisão do</u> <u>Participante quanto ao percentual a ser escolhido na forma do artigo 43, § 1º, tem o seu valor calculado de acordo com a fórmula abaixo:</u>

Valor da Contribuição de Serviço Passado <u>Padrão</u> = Valor do Serviço Passado Máximo / TSF onde:

Valor do Serviço Passado Máximo, conforme artigo 35 deste Regulamento.

TSF = Tempo de Serviço Futuro, expresso em meses, contando-se os meses de dezembro em dobro.

- § 1º O valor da Contribuição de Serviço Passado <u>Padrão</u> será transformado em um percentual do Salário-de-Contribuição, denominado Percentual <u>Padrão</u>.
- § 2º A Contribuição de Serviço Passado Padrão e o Percentual Padrão serão recalculados no mês imediatamente anterior ao início do período previsto no artigo 43, § 1º, para a alteração no percentual da Contribuição de Serviço Passado de Participante.

Seção III - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

- **Art.** <u>37</u> As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, de responsabilidade de Participante, são:
- I Contribuição Básica de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado <u>e Participante Sem Remuneração em</u> Autopatrocínio;
- II Contribuição Voluntária de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado <u>e Participante</u> Sem Remuneração em Autopatrocínio; e
- III Contribuição de Serviço Passado de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado <u>e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que sejam Participantes Fundadores do Plano SEBRAEPREV e tenham optado por efetuar a referida Contribuição quando de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV, ressalvado o disposto no artigo 136 deste Regulamento.</u>
- **Art.** <u>38</u> A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Participantes e <u>de</u> Assistidos, é denominada <u>Taxa e Carregamento</u> de Participante.
- Parágrafo Único Além da taxa de carregamento, prevista no caput deste artigo, poderá o Plano SEBRAEPREV instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano, conforme previsto na legislação aplicável.
- Art. 39 A contribuição de que trata o artigo anterior é mensalmente obrigatória, ressalvado(a) o disposto no artigo 108, § 3º, deste Regulamento.



Art. <u>40</u> – As Contribuições de Participante exigidas mensalmente serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição, correspondente à contribuição que seria efetuada no mês de dezembro de cada ano, relativamente ao 13º salário, terá seu valor acrescido à contribuição mensal, na proporção de 1/12 (um doze avos) da contribuição mensal.

Subseção I - Da Contribuição Básica de Participante

- Art. 41 A Contribuição Básica de Participante é mensalmente obrigatória, <u>ressalvada a opção expressa ou presumida do Participante pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, nos termos previstos no artigo 19, inciso II, alínea "a", e § 2º, deste Regulamento, e corresponde a um percentual inteiro variável entre um por cento (1%) e sete por cento (7%), livremente escolhido pelo Participante, a ser aplicado na parcela do respectivo Salário-de-Contribuição excedente a quinze (15) Valor de Referência Previdenciário (VRP).</u>
- § 1º A escolha do percentual, respeitado os limites impostos pelo *caput*, deverá ser efetuada no Termo de Adesão ao Plano SEBRAEPREV, e, posteriormente, <u>no período de</u> junho/julho de cada exercício.
- § 2º Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.
- § 3º O valor mínimo da Contribuição Básica é de dez por cento (10%) de um (1) Valor de Referência Previdenciário (VRP) e será automaticamente exigido nos casos em que o Salário-de-Contribuição não exceda a quinze (15) Valor de Referência Previdenciário (VRP) ou em que a aplicação do percentual escolhido resulte em valor inferior a esse mínimo contributivo.
- § 4º A contribuição de que trata este artigo não será obrigatória após o cumprimento, pelo Participante, das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, mas poderá ser efetuada enquanto o Participante não entrar em gozo de Benefício, observado o disposto neste Regulamento.

Subseção II - Da Contribuição Voluntária de Participante

- <u>Art. 42 -</u> A Contribuição Voluntária de Participante, se esporádica, não estará sujeita a limite máximo, e se <u>mensal</u>, deverá corresponder a um percentual inteiro, escolhido pelo Participante, a ser aplicado <u>sobre o</u> seu respectivo Salário-de-Contribuição.
- § 1º A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição Voluntária <u>mensal</u> de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no Plano, e, posteriormente, <u>no período de junho/julho de cada exercício.</u>



- § 2º Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.
- § 3º O Participante poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito a suspensão de sua Contribuição Voluntária mensal de Participante, sem prejuízo de exercer nova opção na próxima data estabelecida, conforme previsto no § 1º deste artigo.
- § 4º A suspensão de que trata § 3º deste artigo será efetivada no mês seguinte ao da solicitação.
- § 5º O Participante Vinculado poderá, a seu critério, verter Contribuições Voluntárias de Participante.
- § 6º No que tange à Contribuição Voluntária mensal:
- I <u>o seu percentual mínimo será de 1% do Salário de Contribuição do Participante,</u> respeitado o piso de 10% (dez por cento) da VRP;
- II o seu percentual máximo será de 30% do Salário de Contribuição do Participante.
- § 7º No que tange à Contribuição Voluntária esporádica, que pode ser efetuada, a qualquer tempo, pelo Participante, o seu limite mínimo será de 1 (uma) VRP.
- § 8º Os Participantes que vierem a cumprir as exigências mínimas para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal poderão efetuar Contribuição Voluntária esporádica ou mensal, sendo que, no caso de Contribuição Voluntária mensal, será permitido aos Participantes escolherem o seu percentual em prazo diferente do fixado no § 1º deste artigo, desde que efetuem a referida opção no prazo de até 30 (trinta) dias após o cumprimento das exigências mínimas para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- § 9º O Assistido, a seu critério, também poderá efetuar Contribuição Voluntária esporádica, nos termos previstos neste artigo, observado o disposto no § 4º do artigo 63 deste Regulamento.
- § 10 Quando do aporte de Contribuição Voluntária esporádica será cobrado o custo da operação.
- § 11 A critério do Participante, as suas Contribuições Voluntárias poderão ser transformadas em Contribuição de Serviço Passado de Participante, exceto nas situações previstas nos §§ 5º e 9º deste artigo, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Subseção III - Da Contribuição de Serviço Passado de Participante

Art. <u>43</u> – A Contribuição de Serviço Passado de Participante será vertida mensalmente pelo Participante Patrocinado e Participante Mandatário que, na condição de Participante Fundador, observado o disposto no artigo 136 deste Regulamento, optou por vertê-la, desde



que <u>a mesma, nos termos deste Regulamento, seja devida,</u> mediante a aplicação, sobre seu Salário-de-Contribuição, do percentual de sua livre escolha, <u>tendo como referência, mas não</u> se limitando, ao Percentual Padrão definido no § 1º do artigo 36 deste Regulamento.

- § 1º A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição de Serviço Passado de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no Plano, e, posteriormente, no período de junho/julho de cada exercício, de forma que tal Contribuição nunca seja inferior à dez por cento (10%) de um (1) Valor de Referência Previdenciário (VRP).
- § 2º Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.
- § 3º O Participante poderá realizar Contribuição de Serviço Passado adicional, a qualquer tempo e em valor mínimo de 1 (um) VRP, por meio de pagamento efetuado diretamente ao Plano SEBRAEPREV, por ele próprio.
- § 4º O Participante que <u>optar pelo instituto do Autopatrocínio, mas</u> que vinha efetuando Contribuição de Serviço Passado, poderá continuar a fazê-lo.
- § 5º O Participante poderá, a seu critério e até a data em que cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal, <u>realizar</u> o pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, <u>ressalvado o disposto nos artigos 138 e 139 deste Regulamento</u>, para completar o seu <u>valor de Serviço Passado Máximo</u>, conforme a fórmula abaixo:

Valor Faltante de Serviço Passado = (Valor do Serviço Passado Máximo corrigido pela rentabilidade do Plano) – (Saldo da Conta de Serviço Passado de Participante).

§ 6º – A Contribuição de Serviço Passado de Participante, ressalvado o disposto nos artigos 138 e 139 deste Regulamento, cessará no mês subseqüente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Seção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores

- **Art.** <u>44</u> As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, de responsabilidade de Patrocinador, são:
- I Contribuição Básica de Patrocinador;
- II Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador; e
- III Aporte Inicial de Serviço Passado.
- **Art.** <u>45</u> A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Patrocinador, <u>é</u> denominada <u>Taxa de Carregamento</u> de Patrocinador.

Parágrafo Único – Além da taxa de carregamento, prevista no caput deste artigo, poderá o Plano SEBRAEPREV instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente



sobre o montante dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano, conforme previsto na legislação aplicável.

<u>Art. 46 - Não haverá contrapartida contributiva patronal em relação às Contribuições Voluntárias de Participante ou de Assistido.</u>

Subseção I - Da Contribuição Básica de Patrocinador

Art. <u>47</u> – A Contribuição Básica de Patrocinador é mensalmente obrigatória e corresponde a cem por cento (100%) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo seu respectivo Participante Patrocinado e Participante Mandatário.

<u>Art. 48 -</u> As Contribuições Básicas, de Patrocinador, em nome do seu respectivo Participante Patrocinado e Participante Mandatário, cessarão <u>no mês subseqüente àquele</u> em que forem cumpridas as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Subseção II - Da Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador

- Art. <u>49</u> A Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador é mensalmente obrigatória e será expressa em percentual do total dos Salários-de-Contribuição dos seus respectivos Participantes Patrocinados, Participantes Mandatários <u>e Participantes com Direitos Suspensos</u>, <u>conforme</u> definido no Plano de Custeio do <u>Plano</u> SEBRAEPREV, <u>nos termos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade</u>.
- § 1º O Participante Autopatrocinado e o Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio assumirão o custeio da Contribuição de que trata este artigo.
- § 2º A Contribuição de que trata este artigo cessará no mês subseqüente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Subseção III - Do Aporte Inicial de Serviço Passado

- **Art.** <u>50</u> O Aporte Inicial de Serviço Passado significa o aporte realizado pelo Patrocinador Fundador, de valor corresponde<u>nte</u> ao somatório do valor do Serviço Passado Máximo dos Participantes <u>Fundadores</u>, de cada um dos Participantes Patrocinados e Mandatários que optaram por verter <u>a Contribuição de Serviço Passado de que trata o artigo 43</u>, observado o disposto no <u>§ 2º deste artigo, bem como nos</u> artigos 5º, <u>§ 1º</u>, <u>e 136</u> deste Regulamento.
- § 1º O Aporte Inicial de Serviço Passado será recepcionado por fundo específico do <u>Plano</u> SEBRAEPREV, constituído para esta finalidade, denominado Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado.
- § 2º O aporte do valor do Serviço Passado Máximo dos Participantes Fundadores vinculados à ABASE Associação Brasileira dos SEBRAE/Estaduais, nos termos previstos no caput deste artigo, são de exclusiva responsabilidade do respectivo Patrocinador, regra que também se aplicará ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, caso a Entidade se torne Patrocinadora do Plano SEBRAPREV, nos termos permitidos no artigo 4º, § 1º, deste Regulamento.

Subseção IV - Da Transferência do Serviço Passado para o Participante



- Art. <u>51</u> Será transferido do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador, a título de Transferência de Serviço Passado de Patrocinador, mensalmente, em relação ao respectivo Participante Patrocinado, Participante Autopatrocinado, Participante Mandatário <u>e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio</u>, valor igual a cem (100%) da sua Contribuição de Serviço Passado de Participante, <u>ressalvado o disposto no artigo 136 deste Regulamento</u>.
- § 1º Se <u>os Participantes mencionados no caput deste artigo</u> verterem Contribuições de Serviço Passado adicional, conforme permitido no § <u>3º</u> do artigo <u>43</u> ou efetuar pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, na mesma data, valor igual será transferido do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado, a título de Transferência de Serviço Passado de Patrocinador.
- § 2º As transferências de que tratam este artigo cessarão no mês subseqüente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal, ressalvado o disposto nos artigos 138 e 139 deste Regulamento.
- § 3º Em nenhuma hipótese, as transferências de que tratam este artigo poderão superar o valor do Serviço Passado Máximo do Participante.

Seção V - Do Repasse das Contribuições Mensais

- **Art.** <u>52</u> As Contribuições deverão ser recolhidas ao Plano SEBRAEPREV até o 5º dia útil do mês subseqüente ao de competência:
- I pelo Patrocinador, relativamente às suas próprias Contribuições e às dos seus respectivos Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários;
- II pelo Participante Patrocinado e Participante Mandatário, se na folha de pagamento não tiver sido feito, por qualquer motivo, o desconto das suas Contribuições; e
- III pelo Participante Autopatrocinado.
- § 1º Quando não for possível, pela exigüidade do tempo, que o desconto da primeira contribuição previdenciária ao Plano SEBRAEPREV, referente ao novo Participante vinculado ao respectivo Patrocinador, seja lançado na folha de pagamentos de salários do mesmo mês do ingresso do referido Participante, o mencionado desconto será lançado apenas na folha de pagamentos de salários do mês subsegüente e, assim, sucessivamente.
- § 2º Quando o Participante se desligar do seu Patrocinador e não fizer opção pelo instituto do Autopatrocínio, sua última contribuição ao Plano SEBRAEPREV será aquela referente ao último desconto na folha de pagamentos de salários do respectivo Patrocinador.
- **Art.** <u>53</u> A falta de recolhimento das Contribuições, na data estabelecida no artigo <u>52</u>, obrigará aquele que der causa ao atraso efetuar o pagamento:
- I das Contribuições em atraso corrigidas pelo <u>Resultado dos Investimentos</u> auferido no período compreendido desde a data em que deveriam ser recolhidas, sem atraso, até a data do efetivo pagamento;
- II Multa de mora de dois por cento (2%) sobre o valor corrigido das Contribuições em atraso.



- § 1º O acréscimo previsto no inciso I será canalizado para a Conta destinatária das contribuições e a multa prevista no inciso II será destinada à gestão administrativa do Plano.
- § 2º Quanto aos Participantes Autopatrocinados e aos Participantes Sem Remuneração em Autopatrocínio que estiverem com Taxa de Carregamento ou de Risco em atraso, mas que não tenham sofrido o cancelamento da sua inscrição nos termos do artigo 14, inciso IV, deste Regulamento, e que venham a entrar em gozo de Benefício assegurado pelo Plano SEBRAEPREV, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA poderá, no caso de reiterado o inadimplemento do Participante, após decorridos 30 (dias) do recebimento de notificação encaminhada pela Entidade, efetuar o abatimento do valor do Benefício concedido, até a completa liquidação do débito, observado o limite de até 30% (trinta por cento) do Benefício mensal, para fins de desconto.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO

- **Art. 54** As Contas do Plano SEBRAEPREV são as que seguem:
- I Conta Total, existente para cada um dos Participantes do Plano SEBRAEPREV; e
- II Conta Coletiva de Benefício de Risco.
- **Parágrafo Único** Às Contas do <u>Plano</u> SEBRAEPREV será <u>acrescido o Resultado dos</u> <u>Investimentos, de acordo com o Perfil de Investimento aplicável ao caso.</u>
- **Art.** <u>55</u> A Conta Total, existente para cada um dos Participantes do Plano SEBRAEPREV, é composta pelas seguintes contas:
- I Conta de Participante, que recepciona as Contribuições Básicas de Participante e as Contribuições Voluntárias de Participante;
- II Conta de Serviço Passado de Participante, que recepciona as Contribuições de Serviço Passado de Participante;
- <u>III Conta de Recursos Portados, que recepciona os Recursos Portados pelo Participante ao Plano SEBRAEPREV;</u>
- IV Conta de Patrocinador, que recepciona as Contribuições Básicas de Patrocinador; e a



- <u>V</u> Conta de Serviço Passado de Patrocinador, que recepciona as Transferências de Serviço Passado de Patrocinador.
- § 1º O saldo da Conta Total corresponde ao somatório dos saldos da Conta de Participante, Conta de Serviço Passado de Participante, Conta de Recursos Portados, Conta de Patrocinador e da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.
- **§ 2º** A Conta de Participante, exclusivamente no caso de Participante Autopatrocinado <u>e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio</u>, recepciona também as Contribuições Básicas de Patrocinador vertidas <u>pelo Participante</u> e que seriam de responsabilidade do Patrocinador.
- Art. <u>56</u> A Conta Coletiva de Benefício de Risco recepciona as Contribuições de Benefício de Risco de Patrocinador, inclusive aquelas devidas por Participante Autopatrocinado e por Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, bem como eventuais sobras da Conta de Patrocinador e da Conta de Serviço Passado de Patrocinador, quando do pagamento de Resgates, nos termos previstos neste Regulamento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 125.

Parágrafo único – Qualquer insuficiência constatada na Conta Coletiva de Benefício de Risco será de responsabilidade exclusiva dos Patrocinadores <u>e dos Participantes Autopatrocinados e dos Participantes Sem Remuneração em Autopatrocínio, na proporção aplicável a cada parte.</u>

- **Art.** <u>57</u> Os fundos do Plano SEBRAEPREV são os que seguem:
- I O Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado destinado à recepção do Aporte Inicial de Serviço Passado realizado pelo Patrocinador <u>Fundador</u>, <u>observado o disposto no artigo 50, § 20;</u>
- II Fundo Administrativo destinado à recepção das sobras da gestão administrativa do Plano SEBRAEPREV; e
- III Outros fundos, a critério do atuário e de acordo com a legislação.
- § 1º Aos Fundos do Plano SEBRAEPREV será acrescido o Resultado dos Investimentos, de acordo com o Perfil de Investimento aplicável ao caso.
- § 2º Qualquer insuficiência constatada no Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado será de responsabilidade do Patrocinador Fundador, bem como dos Patrocinadores previstos no artigo 50, § 2º, referente aos Participantes com direito a serviço passado a eles vinculados.
- § 3º As eventuais sobras do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado, que venham a ser verificadas após a transferência para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador, referente à última parcela do último Participante com direito a serviço passado, nos termos deste Regulamento, terão a utilização que vier a ser definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.



CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

- **Art.** <u>58</u> Os Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, são:
- I Quanto aos Participantes Patrocinados, Participantes Mandatários, Autopatrocinados <u>e</u> <u>Sem Remuneração em Autopatrocínio</u>:
- a) Aposentadoria Antecipada;
- b) Aposentadoria Normal; e
- c) Aposentadoria por Invalidez.
- II Quanto aos Beneficiários:
- a) Pensão por Morte.
- § 1º Os Benefícios serão pagos aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento.
- § 2º Os Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV são classificados em:
- I Benefício Programado, assim entendido a Aposentadoria Normal e a Aposentadoria Antecipada; e
- II Benefícios de Riscos, assim entendidos a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte.
- **Art.** <u>59</u> Não será permitido o recebimento concomitante de mais de um Benefício assegurado por este Regulamento e concedido sob a forma de prestação continuada que tenha origem na mesma inscrição do Participante.
- **Art.** <u>60</u> O Mês de Competência do Benefício (MCB) corresponde ao da data do requerimento da Aposentadoria Normal <u>ou</u> Antecipada e, nos casos de Benefícios de Risco, ao mês da data do evento que lhe deu origem, ou ao mês do seu requerimento, se lhe for posterior, considerando que:
- I se a data do requerimento, ou a do evento, conforme o caso e de acordo com o *caput*, estiver compreendida entre o primeiro (1º) e o décimo quinto (15º) dia do mês, será utilizado como Mês de Competência do Benefício o próprio mês.
- II se a data do requerimento, ou a do evento, conforme o caso e de acordo com o *caput*, estiver compreendida entre o décimo sexto (16º) e o último dia do mês, será considerado como Mês de Competência do Benefício o mês subseqüente.



III - Para o caso de Benefício <u>de</u> Pensão por Morte de Participante <u>que se encontre na condição de</u> Assistido, o Mês de Competência do Benefício será o do falecimento.

<u>Parágrafo Único</u> – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como data de requerimento aquela data em que o referido requerimento for efetivamente protocolado perante o SEBRAE-PREVIDÊNCIA.

Art. <u>61</u> – No caso dos Benefícios de Risco, na determinação do seu valor será utilizado o Valor das Contribuições Faltantes, calculado conforme a fórmula seguinte:

Valor das Contribuições Faltantes = (CBP X TF) + (TSPP x TF)

Onde:

CBP = o valor da Contribuição Básica de Patrocinador que <u>foi</u> vertida pelo respectivo Patrocinador, ou, <u>em sua substituição</u>, pelo Participante Autopatrocinado <u>ou pelo Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio</u> no mês <u>anterior ao</u> da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, do falecimento ou da entrada em Invalidez.

TSPP = o valor da Transferência que <u>foi</u> realizada <u>do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador</u> no mês <u>anterior ao</u> da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, do falecimento ou da entrada em Invalidez, <u>exclusivamente</u> de Participante Patrocinado, <u>de</u> Participante Mandatário, <u>de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que os mesmos estejam recolhendo Contribuição de Serviço Passado ao Plano.</u>

TF = número de meses compreendido entre a data do evento que originou o Benefício e a data em que o Participante cumpriria as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 1º - O valor resultante de (CBP X TF) será suportado pela Conta Coletiva de Benefício de Risco e aproveitará a Participantes Patrocinados, Mandatários, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatrocínio.

§ 2º - O valor resultante de (TSPP X TF) será:

I - suportado pelo Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado e aproveitará a Participantes Patrocinados, Mandatários, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que os mesmos estejam recolhendo Contribuição de Serviço Passado ao Plano; e

II – limitado ao Valor Faltante de Serviço Passado do Participante, cuja fórmula está prevista no artigo 43, § 5°, deste Regulamento.

Seção II - Da Reserva Individual

Art. <u>62</u> – No ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, o Saldo de Conta Total, acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, se for o caso de Benefício de Risco e se houver, será transferido para a Reserva Individual do Participante.

Parágrafo único – O valor da Reserva Individual do Participante será acrescido do Resultado dos Investimentos.



Seção III - Da Forma de Pagamento dos Benefícios

- **Art.** <u>63</u> O Participante, que tiver direito a receber qualquer Benefício de <u>Prestação</u> <u>Continuada assegurado pelo <u>Plano</u> SEBRAEPREV, poderá optar pelas seguintes formas de pagamento, respeitadas as demais disposições deste Regulamento:</u>
- I receber, como adiantamento, <u>em prestação única,</u> até vinte cinco por cento (25%) do saldo da respectiva Reserva Individual de Participante;
- II e a transformação, em renda, do valor restante na Reserva Individual de Participante, conforme uma das alternativas seguintes:
- a) renda mensal, em número constante de quotas, por um período de no mínimo cinco (5) anos e no máximo vinte (20) anos;
- b) renda mensal, equivalente à aplicação de um percentual entre meio por cento (0,5%) e dois por cento (2%), expressa em valor monetário fixo, anualmente recalculada, no mês de junho;
- c) renda mensal <u>atuarialmente calculada, cujo valor monetário será recalculado anualmente,</u> no mês de junho, com base no valor da Reserva Individual do Participante e em Fatores Atuariais, sendo paga a partir do mês seguinte ao do recálculo.
- § 1º O disposto no caput deste artigo também será aplicado aos Beneficiários de Participante falecido em atividade, salvo a hipótese de falta de consenso entre os mesmos, quanto às formas e critérios de pagamento acima previstas, oportunidade em que o Benefício de Pensão por Morte será convertido em pagamento único, rateado em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.
- § 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou seu Beneficiário, quando for o caso, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.
- § 3º A opção pelo disposto no inciso I do *caput* deste artigo, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a duas (2) VRP.
- § 4º Caso o Assistido faça, a qualquer tempo, Contribuição Voluntária esporádica, nos termos previstos no artigo 42, § 9º, deste Regulamento, o seu Benefício será recalculado no mês de junho posterior à data do aporte, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do caput deste artigo, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.
- **Art.** <u>64</u> A opção pelo disposto na alínea "b" do inciso II do artigo <u>63</u> significa que ao saldo mensal de sua Reserva Individual de Participante será aplicado o percentual escolhido, a fim de determinar o valor <u>monetário fixo</u> da renda a ser paga, <u>que será recalculada anualmente, no mês de junho, considerando o Resultado dos Investimentos do período compreendido entre a data da concessão do <u>Benefício e a data do recálculo e, assim, sucessivamente.</u></u>
- § 1º A escolha do percentual, respeitado os limites impostos na alínea "b" do inciso II do artigo 63, deverá ser efetuada por ocasião do requerimento do Benefício ao Plano SEBRAEPREV, e, posteriormente, no período de junho/julho de cada exercício.



- § 2º Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.
- **Art.** <u>65</u> A renda mensal <u>atuarialmente calculada</u>, a que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo <u>63</u>, corresponde à conversão em renda mensal do saldo da Reserva Individual de Participante e será concedida sob a forma de pagamento mensal em <u>valor monetário</u>, calculada por equivalência atuarial, considerando <u>os Fatores Atuariais</u>, <u>conforme disposto em Nota Técnica Atuarial</u>, e recalculada anualmente, no mês de junho.
- **Art.** <u>66</u> Os pagamentos relativos aos Benefícios serão realizados até o quinto (5º) dia útil do mês subseqüente ao <u>Mês de Competência do Benefício, conforme definição constante do artigo 60 deste Regulamento.</u>
- **Art.** <u>67</u> Uma vez iniciados os pagamentos de quaisquer dos <u>B</u>enefícios de <u>Prestação</u> Continuada, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os mesmos serão devidos:
- I até que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou seu Beneficiário, caso a opção tenha sido por receber na forma da alínea "a" do inciso II do artigo 63 deste Regulamento;
- II até a data em que não houver saldo mínimo suficiente para a continuidade de seu pagamento, nos termos previstos no artigo 69 deste Regulamento, no caso das formas de pagamento previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 63 deste Regulamento, escolhidas pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso.
- § 1º Cessam todos os compromissos do Plano SEBRAEPREV para com os titulares de Benefício assegurado neste Regulamento, quando do pagamento da última, ou única, quando for o caso, prestação devida, ressalvado o disposto no artigo 96, parágrafo único, e no artigo 97, ambos deste Regulamento.
- § 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao respectivo <u>Assistido</u> e, nesse caso, seu pagamento cessará.
- § 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as Contas anteriormente existentes em nome do Participante serão reativadas, de forma que o Saldo de Conta Total, bem como os valores referentes às Contribuições Faltantes serão segregados nas respectivas Contas e Fundos, a fim de restabelecer a proporção que existia quando da concessão do mencionado Benefício.
- **Art.** <u>68</u> Os valores relativos aos pagamentos <u>dos Benefícios previstos neste Regulamento</u> serão calculados com base no valor da quota <u>de 7 (sete) dias úteis anteriores à data</u> do pagamento, <u>de acordo com o Perfil de Investimentos aplicável ao caso, observado o disposto nos artigos 64 e 65 deste Regulamento, quanto ao período em que, entre um recálculo anual e outro, os referidos <u>Benefícios terão valor monetário fixo.</u></u>
- § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.
- § 2º O disposto neste artigo também será aplicado no caso de resgates, portabilidades e demais pagamentos devidos nos termos deste Regulamento.
- <u>Art. 69</u> Os <u>B</u>enefícios de <u>P</u>restação Continuada de valor inferior a duas (2) VRP serão transformados em pagamento único de valor igual ao saldo remanescente na Reserva Individual de



Participante, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Plano SEBRAEPREV com relação ao <u>Assistido e eventuais Beneficiários</u>.

Art. <u>70</u> – O <u>Assistido receberá</u> um Abono Anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.

<u>Parágrafo Único</u> - No primeiro ano de vigência do Benefício o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento da prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

Seção IV - Da Aposentadoria Antecipada

- **Art.** <u>71</u> O Benefício de Aposentadoria Antecipada será concedido desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:
- I Exigências mínimas:
- a) ter completado cinquenta e três (53) anos de idade;
- b) ter, pelo menos, dez (10) anos de Tempo de Serviço Contínuo; e
- c) ter, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV.
- II tiver cessado seu vínculo empregatício <u>ou mandatário</u> com o Patrocinador<u>, conforme o</u> caso.
- **Art.** <u>72</u> A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria Antecipada deverá ser escolhida pelo Participante, dentre aquelas constantes no artigo <u>63</u>, no ato do seu requerimento.
- **Art.** <u>73</u> Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, tendo o Participante escolhido a forma de pagamento <u>de</u> renda <u>mensal atuarialmente calculada</u>, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso II do artigo <u>63</u> deverá, ainda, optar entre:
- I Concessão do Benefício com Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento;
- II Concessão do Benefício sem Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento.
- **Parágrafo único** A opção de que trata este artigo deverá ser feita em formulário disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA Instituto SEBRAE de Seguridade Social.
- **Art.** <u>74</u> Na hipótese do Participante optar pela modalidade com Reversão em Pensão, conforme estabelece o inciso I do artigo <u>73</u>, a renda mensal <u>atuarialmente calculada</u> do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculada levando-se em conta:
- I que a Reversão em Pensão ocorrerá pelo valor em quotas integral das parcelas mensais do Benefício de Aposentadoria Antecipada que estava sendo recebido pelo Participante na condição de Assistido;
- II o perfil atuarial dos Beneficiários existentes no instante da opção.



Parágrafo único - A inclusão ou substituição de Beneficiário, posterior<u>mente à</u> concessão do Benefício, efetuada pelo Assistido que tenha optado pela modalidade com Reversão em Pensão, conforme disposto no inciso I do artigo <u>73</u>, implicará na revisão do valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

- **Art.** <u>75</u> O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB) será transferido para a Reserva Individual de Participante.
- **Art.** <u>76</u> O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base na Reserva Individual de Participante.

Seção V - Da Aposentadoria Normal

- **Art.** <u>77</u> O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:
- I Exigências mínimas:
- a) ter completado sessenta (60) anos de idade;
- b) ter, pelo menos, dez (10) anos de Tempo de Serviço Contínuo; e
- c) ter, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV.
- II tiver cessado seu vínculo empregatício <u>ou mandatário</u> com o Patrocinador<u>, conforme o caso</u>.
- **Art.** <u>78</u> A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria Normal deverá ser escolhida pelo Participante, dentre aquelas constantes no artigo <u>63</u> no ato do seu requerimento.
- **Art.** <u>79</u> Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, tendo o Participante escolhido a forma de pagamento na modalidade <u>de</u> renda <u>mensal atuarialmente</u> calculada estabelecida na alínea "c" do inciso II do artigo 63 deverá, ainda, optar entre:
- I Concessão do Benefício com Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento;
- II Concessão do Benefício sem Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita em formulário disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE de Seguridade Social.

Art. <u>80</u> - Na hipótese do Participante optar pela modalidade com Reversão em Pensão, conforme disposto no inciso I do artigo <u>79</u>, a renda mensal <u>atuarialmente calculada</u> do Benefício de Aposentadoria Normal será calculada levando-se em conta:



- I que a Reversão em Pensão ocorrerá pelo valor em quotas integral das parcelas mensais do Benefício de Aposentadoria Normal que estava sendo recebido pelo Participante na condição de Assistido;
- II o perfil atuarial dos Beneficiários existentes no instante da opção.

Parágrafo único - A inclusão ou substituição de Beneficiário, posterior<u>mente à</u> concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, efetuada pelo Assistido que tenha optado pela modalidade com Reversão em Pensão, de acordo com o disposto no inciso I do artigo <u>79</u>, implicará na revisão do valor do Benefício <u>de</u> Aposentadoria Normal, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

- **Art.** <u>81</u> O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB) será transferido para a Reserva Individual de Participante.
- **Art.** <u>82</u> O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base na Reserva Individual de Participante.

Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez

- **Art.** <u>83</u> O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido <u>ao</u> Participante desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:
- I ter cessado completamente qualquer pagamento de complementação de Auxílio-Doença pelo Patrocinador; e
- <u>II o evento de invalidez tenha ocorrido após a inscrição do Participante no Plano</u> SEBRAEPREV; e
- <u>III –</u> tenha <u>o Participante</u> se aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único – A invalidez de Participante Vinculado, <u>durante o Período de Diferimento</u>, implica o recebimento, em parcela única, do seu Saldo de Conta Total e a cessação dos compromissos do <u>Plano</u> SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante Vinculado e aos seus Beneficiários.

- **Art.** <u>84</u> A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez deverá ser escolhida pelo Participante no ato do seu requerimento, dentre aquelas constantes no artigo <u>63</u>, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo <u>83</u>.
- **Art.** <u>85</u> Por ocasião do requerimento da Aposentadoria por Invalidez, tendo o Participante escolhido a forma de pagamento <u>de</u> renda <u>mensal atuarialmente calculada</u>, estabelecida na alínea "c" do inciso II do artigo <u>63</u>, deverá, ainda, optar entre:
- I Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez com Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento:
- II Concessão do Benefício de aposentadoria por Invalidez sem Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento.



Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita em formulário disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE de Seguridade Social.

- **Art.** <u>86</u> Na hipótese do Participante optar pela modalidade com Reversão em Pensão, de acordo com o disposto no inciso I do artigo <u>85</u>, a renda mensal <u>atuarialmente calculada</u> do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculada levando-se em conta:
- I que a Reversão em Pensão ocorrerá pelo valor em quotas integral das parcelas mensais do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que estava sendo recebida pelo <u>Assistido</u>;
- II o perfil atuarial dos Beneficiários existentes no instante da opção.

Parágrafo único - A inclusão ou substituição de Beneficiário, posterior<u>mente à</u> concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, efetuada pelo Assistido que tenha optado pela modalidade com Reversão em Pensão, conforme disposto no inciso I do artigo <u>85</u>, implicará na revisão do valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Art. <u>87</u> – O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, nos termos do artigo <u>61</u> deste Regulamento, será transferido para a Reserva Individual de Participante, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo <u>83</u>.

Parágrafo único – O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base na Reserva Individual de Participante.

Art. <u>88</u> – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o Benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao respectivo <u>Assistido</u>.

Parágrafo Único – Vindo a ocorrer o disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 67 deste Regulamento.

- **Art. 89** Não haverá a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez se ela for resultante de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo próprio Participante ou por seu Beneficiário.
- **Art.** <u>90</u> O Participante Patrocinado, o Participante Autopatrocinado, <u>o Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio e</u> o Participante Mandatário, já aposentados pela Previdência Social, que se invalidarem, terão direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, <u>desde que tenham a invalidez atestada por médico-perito indicado pelo respectivo Patrocinador.</u>
- Art. 91 O Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez deverá comprovar a manutenção do benefício de invalidez pago pelo Regime Geral de Previdência Social nos meses de março e outubro de cada ano, sob pena de suspensão temporária do Benefício assegurado pelo Plano SEBRAEPREV.

<u>Parágrafo Único</u> - Não será mais exigida a prova da manutenção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, quando o respectivo Participante cumprir as exigências mínimas para a obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal.



Seção VII - Da Pensão por Morte

- Art. <u>92</u> O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante <u>em atividade ou na condição de</u> Assistido, que vier a falecer, desde que o seu Tempo de Serviço Contínuo seja de pelo menos um (1) ano.
- § 1º Será dispensada a exigência do *caput*, no caso de falecimento motivado por acidente de trabalho.
- § 2º Se ocorrer o falecimento de Participante com menos de um (1) ano de Tempo de Serviço Contínuo, exceto na hipótese prevista no parágrafo anterior, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários, o Saldo de Conta Total do Participante, conforme o caso, o que resultará na cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante e aos seus Beneficiários.
- § <u>3º</u> O falecimento de Participante Vinculado, <u>durante o Período de Diferimento</u>, implica o recebimento, por parte de seus Beneficiários, em parcela única, do seu Saldo de Conta Total e a cessação dos compromissos do <u>Plano</u> SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante Vinculado e aos seus Beneficiários.
- § 4º O Benefício de Pensão por morte será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que vier a falecer.
- § 5º Havendo a inclusão ou exclusão de Beneficiários, nos termos previstos neste Regulamento, após o início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte, haverá novo rateio do referido Benefício, em partes iguais, quanto aos Beneficiários remanescentes, bem como no caso de renda mensal atuarialmente calculada, o recálculo do Benefício.
- **Art.** <u>93</u> Será transferido para a Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Participante, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 92, o Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.
- **Art.** <u>94</u> A forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte deverá ser escolhida pelos Beneficiários do Participante falecido <u>em atividade</u>, dentre aquelas constantes no artigo <u>63</u>, no ato do seu requerimento, ressalvado o disposto nos §§ 2º <u>e 3º</u> do artigo <u>92 deste Regulamento.</u>
- **Art. 95** O valor do Benefício de Pensão por Morte será:
- I no caso de falecimento de Participante <u>que se encontre na condição de</u> Assistido:
- a) igual ao valor que vinha recebendo o Assistido que faleceu e que havia optado pelo recebimento do benefício por prazo certo, na forma prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 63, sendo que seus Beneficiários o receberão durante o período restante;
- b) o decorrente da aplicação do mesmo percentual de renda mensal que vinha sendo considerado sobre o saldo da Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de



Assistido que havia optado pelo recebimento de benefício pela aplicação de um percentual, na forma da alínea "b" do inciso II do artigo <u>63</u>, sendo que seus Beneficiários o receberão, nas mesmas condições, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo <u>64</u>, § <u>1º</u>, deste <u>Regulamento</u>;

- c) <u>o decorrente do recálculo da renda mensal atuarialmente calculada,</u> prevista na alínea "c" do inciso II do artigo <u>63</u>, com Reversão em Pensão, <u>em função do saldo remanescente da Reserva Individual do Participante e dos Fatores Atuariais dos Beneficiários,</u> sendo que <u>estes</u> receberão <u>o Benefício</u> até que deixem de ser elegíveis à condição de Beneficiário, de acordo com as disposições deste Regulamento.
- II no caso de falecimento de Participante <u>em atividade</u>, ressalvado o disposto no<u>s</u> §§ 2º <u>e 3º</u> do artigo <u>92</u>, calculado com base no saldo da Reserva Individual de Participante, <u>observado</u> <u>o disposto no artigo 63</u>, § 1º, deste Regulamento.
- Art. 96 Quando do falecimento de Participante em atividade ou na condição de Assistido, inexistindo Beneficiários Dependentes ou Indicados inscritos no Plano SEBRAEPREV, observado o disposto no art. 7º, § 1º, deste Regulamento, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA pagará, em prestação única:
- <u>I o Saldo de Conta Total do Participante em atividade falecido aos seus Herdeiros Legais,</u> mediante a apresentação de alvará judicial específico.
- II o saldo remanescente da Reserva Individual do Assistido falecido aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico.
- Parágrafo Único Ocorrendo o falecimento de Participante na condição de Assistido em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal atuarialmente calculada, prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 63, sem Reversão em Pensão, o saldo remanescente da Reserva Individual do Assistido será pago aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico.
- Art. 97 Se ocorrer o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, de todos os Beneficiários na condição de Assistidos, que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte, o eventual saldo remanescente da Reserva Individual que garante o referido Benefício será pago aos Herdeiros Legais do Participante em atividade ou na condição de Assistido, cujo falecimento tenha originado o Benefício de Pensão por Morte, mediante a apresentação de alvará judicial específico.

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. <u>98</u> — <u>Ocorrendo a cessação do vínculo empregatício ou mandatário, ou mediante requerimento, conforme o caso, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto no artigo 14 deste Regulamento.</u>



- § 1º A opção de que trata o *caput* será exercida no prazo de trinta (30) dias a partir do recebimento do extrato de que trata o artigo <u>120</u>, por meio do preenchimento de Termo de Opção disponibilizado pelo <u>SEBRAE-PREVIDÊNCIA</u>.
- § 2º Se não houver manifestação do Participante no prazo estabelecido no § 1º presumese, atendidas as demais disposições deste <u>Regulamento</u>, a opção pelo <u>instituto do</u> Benefício Proporcional Diferido.
- § 3º No caso de Participante já elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, ocorrendo a cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o respectivo Patrocinador, além da possibilidade do requerimento do referido Benefício, será permitida a opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate.
- § 4º Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo nele descrito será suspenso até que sejam prestados, pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo determinado na legislação e normas vigentes.
- § <u>5º</u> A opção pelo Autopatrocínio <u>em decorrência da cessação do vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, <u>observadas as condições previstas neste Regulamento.</u></u>
- § <u>6º</u> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, <u>observadas as condições previstas neste Regulamento.</u>
- § <u>7º</u> A opção pelo Resgate ou pela Portabilidade ensejará o cancelamento da inscrição <u>do</u> <u>Participante frente ao Plano</u> SEBRAEPREV<u>, observado o disposto no § 6º do artigo 14 deste</u> Regulamento.

Seção II - Do Autopatrocínio

Subseção I – Das Disposições Gerais

- **Art.** <u>99</u> Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício <u>ou mandatário com seu Patrocinador</u>, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário-de-Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução.
- **Art.** <u>100</u> A opção pelo Autopatrocínio implicará a obrigação do Participante efetuar, relativamente à parcela reduzida do seu Salário de Contribuição:
- I As suas Contribuições Básicas de Participante <u>e</u> de Serviço Passado de Participante, <u>bem como a Taxa de Carregamento</u> de Participante.



II - As Contribuições Básicas de Patrocinador <u>e</u> de Benefício de Risco de Patrocinador<u>, bem como a Taxa de Carregamento</u> de Patrocinador, as quais caberiam ao Patrocinador, nos termos deste Regulamento.

§ 1º – A opção pelo Autopatrocínio:

I – é vedada ao Participante Vinculado; e

- II não é aplicável ao Participante que tiver cumprido as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal, sem prejuízo de o referido Participante, mesmo que venha a ter o vínculo empregatício ou mandatário cessado com seu Patrocinador após o cumprimento das referidas exigências, poder, a seu critério, efetuar Contribuições Básicas e Voluntárias, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.
- § 2º No caso de Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio e, posteriormente, cumpra as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, a partir desta data, caso não requeira o referido Beneficio imediatamente, deixará de efetuar as contribuições previstas no inciso II do caput deste artigo, mas poderá, a seu critério, efetuar Contribuições Básicas e Voluntárias, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.
- § 3º Quando da opção pelo Autopatrocínio, será facultado ao Participante, no mesmo ato, alterar os seus percentuais de Contribuição Básica, de Contribuição Voluntária e de Contribuição de Serviço Passado de Participante.
- § 4º As Contribuições mensais eventualmente não vertidas, entre a data da cessação do vínculo empregatício ou mandatário e a data do deferimento da opção pelo Autopatrocínio, deverão ser recolhidas diretamente ao Plano SEBRAEPREV pelo Participante Autopatrocinado.
- **Art.** <u>101</u> O Participante Autopatrocinado, <u>definido nos termos do inciso XXIV do artigo 2º deste Regulamento,</u> que <u>tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso IV do artigo 14 deste Regulamento,</u> deverá optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos do artigo <u>98 deste Regulamento</u>.
- **Art.** <u>102</u> Ocorrendo o falecimento de <u>qualquer</u> Participante <u>que tenha optado pelo</u> <u>Autopatrocínio</u>, seus Beneficiários farão jus ao Benefício de Pensão por Morte, nos temos do artigo <u>92</u>.
- **Art.** <u>103</u> No caso de entrada em invalidez de <u>qualquer</u> Participante <u>que tenha optado pelo</u> <u>Autopatrocínio</u>, <u>o mesmo fará</u> jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos temos do artigo <u>83</u>.

Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador

<u>Art. 104 -</u> A opção pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo <u>98</u> deste Regulamento, efetuada por Participante que tenha cessado o seu vínculo empregatício, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário, com o Patrocinador, o qualificará como Participante Autopatrocinado.



Parágrafo único – No caso de cessação do vínculo empregatício, entende-se que a redução do seu Salário de Contribuição tenha sido total e as contribuições deverão ser efetuadas considerando o Salário-de-Contribuição estabelecido no inciso II do artigo <u>34 deste Regulamento</u>.

Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração

- **Art.** <u>105</u> O Participante Patrocinado e Participante Mandatário que tiver perda parcial da sua remuneração que implique na redução do seu Salário-de-Contribuição poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a referida redução.
- § 1º O Participante de que trata este artigo deverá efetuar sua opção pelo Autopatrocínio em até 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao do conhecimento da redução na remuneração, sob pena da adoção de novo Salário-de-Contribuição, equivalente à nova remuneração do Participante, nos termos deste Regulamento.
- § 2º A opção pelo disposto no *caput* não altera a qualificação do Participante Patrocinado ou Participante Mandatário.
- § 3º O cancelamento da opção efetivada nos termos deste artigo poderá ser solicitado pelo Participante Patrocinado <u>ou pelo</u> Participante Mandatário a qualquer tempo e será considerado no mês subsegüente ao da solicitação.

<u>Subseção IV</u> - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo

- **Art.** <u>106</u> O Participante que, sem perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou o mandato, no caso de Participante Mandatário, tiver perda total da sua remuneração, poderá optar pelo <u>instituto do</u> Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a referida perda, <u>observado o disposto no artigo 19 deste Regulamento.</u>
- § 1º A opção do Participante pelo disposto no *caput* o requalificará como <u>Participante Sem</u> Remuneração em Autopatrocínio.
- § 2º Recuperada a remuneração do Participante de que trata este artigo será automaticamente desconsiderada a sua opção pelo Autopatrocínio e o mesmo retornará à qualidade de Participante Patrocinado ou Participante Mandatário, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. <u>107</u> – Entende-se por Benefício Proporcional Diferido – BPD o instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, o benefício da Aposentadoria Normal proporcional ao Saldo de Conta <u>Total do Participante</u>, constituído a partir das contribuições vertidas até o momento da opção pelo BPD, ressalvado o disposto no § <u>5º</u> do artigo <u>42</u>.

Parágrafo único – O BPD será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível à Aposentadoria Normal, na forma deste Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.



- **Art.** <u>108</u> A opção pelo BPD poderá ser efetuada pelo Participante que tenha, cumulativamente:
- I Cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário;
- II Pelo menos seis (6) meses de vinculação ao Plano SEBRAEPREV.
- § 1º A opção pelo BPD ensejará:
- I A cessação das Contribuições Básicas de Participante e de Serviço Passado de Participante;
- II A Cessação das Contribuições Básicas de Patrocinador <u>e</u> de Benefício de Risco de Patrocinador, <u>bem como Taxa de Carregamento de Patrocinador</u>;
- III A cessação de qualquer transferência do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador.
- IV A requalificação do Participante como Participante Vinculado; e
- <u>V</u> A manutenção <u>da Taxa de Carregamento de Participante,</u> nos termos do <u>§ 3º</u> deste artigo.
- § 2º Não poderá optar pelo BPD o Participante que, alternativamente:
- I Tenha cumprido as exigências mínimas para a obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal;
- II Tenha entrado em gozo do Benefício de Aposentadoria Antecipada.
- § 3º A Taxa de Carregamento de Participante Vinculado, nessa condição, será cobrada uma única vez, mediante a incidência de percentual, definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV, sobre o Saldo de Conta Total do Participante, na data da concessão de Benefício previsto neste Regulamento, do pagamento de resgate, da efetivação de portabilidade ou de outro pagamento que tenha como resultado a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV para com o Participante Vinculado e seus Beneficiários.
- § <u>4º</u> Ocorrendo o falecimento de Participante Vinculado, <u>durante o Período de Diferimento</u>, seus Beneficiários <u>receberão o Saldo de Conta Total do Participante falecido</u>, nos temos do <u>§ 3º</u> do artigo <u>92</u>.
- § <u>5º</u> Ocorrendo entrada em invalidez de Participante Vinculado, <u>durante o Período de Diferimento</u>, este <u>receberá o seu Saldo de Conta Total</u>, nos termos do parágrafo único do artigo <u>83</u>

Seção IV - Do Resgat



Subseção I - Das Disposições Gerais

- **Art.** <u>109</u> Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao Participante, em decorrência do seu desligamento do Plano <u>SEBRAEPREV</u>, <u>mediante o cancelamento da sua inscrição</u>, o recebimento dos recursos financeiros, de acordo com as disposições do artigo <u>115</u>, existentes na data do requerimento do seu desligamento, ressalvado o disposto no § 1º <u>deste artigo</u>.
- § 1º É vedado o <u>Resgate de Recursos Portados</u> de outro Plano, exceto quando o<u>s</u> mesmo<u>s</u> tiver<u>em</u> sido constituído<u>s</u> em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.
- § 2º Nos casos em que o Resgate dos Recursos Portados for vedado, ou seja, quando os recursos forem constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, se o Participante efetuar opção pelo Resgate, os Recursos Portados serão disponibilizados para nova Portabilidade ou opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o que deverá ser manifestado no Termo de Opção de que trata o § 1º do artigo 98 deste Regulamento.
- § 3º O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.
- <u>Art. 110</u> O pedido de desligamento do Plano <u>SEBRAEPREV</u>, na constância do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso, implica<u>rá</u> o cancelamento imediato da sua inscrição de Participante e a dos seus Beneficiários, restando-lhe apenas receber o respectivo valor do <u>Resgate</u>, <u>quando ocorrer a cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso.</u>
- Art. 111 O Resgate será possibilitado, ainda, quando da cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso, e nas situações mencionadas no inciso IV do artigo 14 e nos §§ 5º e 6º do artigo 98 deste Regulamento.
- Art. 112 Sempre que houver o desligamento do Plano SEBRAEPREV, mediante cancelamento da inscrição do Participante, aplicar-se-á o disposto no § 6º do artigo 14 deste Regulamento.

Subseção II - Do Pagamento do Resgate

- **Art.** <u>113</u> O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou do mandato, no caso de Participante Mandatário, e ocorrerá, a critério do Participante:
- I Em <u>prestação</u> única, <u>até o último dia útil do mês subseqüente ao protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso;</u>
- II Em até sessenta (60) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento até o último dia útil do mês subseqüente ao protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso.



- § 1º Os valores relativos ao Resgate <u>pago em prestação única</u> serão corrigidos <u>pelo</u> <u>Resultado dos Investimentos apurado</u> entre a data <u>do protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso, e <u>o sétimo dia útil anterior à data</u> do efetivo pagamento.</u>
- § 2º O disposto no parágrafo anterior igualmente se aplica às parcelas vincendas quando do parcelamento do Resgate, previsto no inciso II deste artigo.
- Art. <u>114</u> A efetivação do pagamento do Resgate em prestação única ou do pagamento da última parcela, no caso de parcelamento, corresponde à última obrigação do Plano SEBRAEPREV para com o Participante que teve sua inscrição cancelada e, nos termos deste Regulamento, teve direito ao instituto do Resgate.
- **Art.** <u>115</u> O valor a ser resgatado corresponde à soma do saldo da Conta de Participante com o Saldo da Conta de Serviço Passado de Participante, sendo que:
- I no caso de Participante com até de cinco (5) anos de <u>vinculação</u> ao Plano: àquele total será acrescido ainda de um quinto (1/5), por ano completo de filiação ao Plano SEBRAEPREV, do somatório do saldo da Conta de Patrocinador com o saldo da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.
- II no caso de Participante com pelo menos cinco (5) anos de <u>vinculação</u> ao Plano SEBRAEPREV: àquele total será acrescido o somatório do saldo da Conta de Patrocinador com o saldo da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.

Seção V - Da Portabilidade

Subseção I – Dos Recursos Portados para outro Plano de Benefícios

Art. <u>116</u> – Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir para o <u>Plano de Benefícios Receptor</u>, os recursos financeiros correspondentes ao seu Saldo de Conta Total existente na data da opção pela Portabilidade.

<u>Parágrafo Único</u> – A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

- **Art.** 117 A opção pela Portabilidade poderá ser efetuada pelo Participante que, cumulativamente:
- I tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante
 Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário;
- II não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;
- III conte com sessenta (60) dias, no mínimo, de efetiva inscrição no Plano.
- § 1º O exercício da Portabilidade será efetuado em caráter irrevogável e irretratável.



- § 2º O disposto no inciso III não se aplica para a Portabilidade d<u>e Recursos Portados</u> anteriormente ao Plano SEBRAEPREV.
- § 3º A efetivação da Portabilidade corresponde à última obrigação do Plano SEBRAEPREV para com o Participante que teve sua inscrição cancelada e, nos termos deste Regulamento, optou pelo instituto da Portabilidade.
- **Art.** 118 Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos do <u>Plano</u> SEBRAEPREV diretamente para o <u>Plano</u> de <u>Benefícios Receptor até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a <u>Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor.</u></u>

Subseção II - Dos Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV

- **Art.** <u>119</u> Os <u>Recursos Portados</u> ao Plano SEBRAEPREV serão mantidos <u>de forma segregada, na Conta de Recursos Portados,</u> e <u>serão</u> atualizados de acordo com o mesmo critério previsto no artigo <u>54</u>, parágrafo único, deste Regulamento.
- § 1º Os recursos previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados, quando for o caso, para custear o serviço passado do Participante, a seu critério, nos termos previstos neste Regulamento.
- § 2º Os <u>Recursos Portados</u> ao Plano <u>SEBRAEPREV</u>, que não tenham a destinação mencionada no parágrafo anterior, deverão <u>permanecer na Conta de Recursos Portados</u>, que integra o Saldo de Conta Total do Participante, até que o Participante ou seus <u>Beneficiários entrem em gozo de Benefício previsto neste Regulamento ou até que sejam utilizados para nova Portabilidade ou resgatados ou devolvidos nas situações permitidas <u>neste Regulamento.</u></u>

Seção VI - Das Informações ao Participante

Art. <u>120</u> - O SEBRAE-<u>PREVIDÊNCIA</u> fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data da <u>comunicação</u>, <u>ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA</u>, <u>da</u> cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou do mandato, no caso de Participante Mandatário, contendo as informações <u>exigidas pelos órgãos governamentais competentes</u>, <u>necessárias para a opção do Participante por um dos institutos previstos neste Capítulo</u>, <u>bem como outras que a Entidade considerar indispensáveis</u>.

CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO SEBRAEPREV



- **Art.** <u>121</u> A liquidação do Plano SEBRAEPREV ocorrerá quando todos os seus Patrocinadores requererem a retirada de patrocínio ou em outra situação prevista em lei.
- **Art.** <u>122</u> Os Patrocinadores que retirarem o patrocínio ficarão obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com o Plano <u>SEBRAEPREV</u> relativamente aos direitos dos Participantes e Assistidos, e obrigações legais até a data da <u>retirada de patrocínio ou liquidação do Plano, conforme o caso.</u>
- **Art.** <u>123</u> A liquidação do Plano <u>SEBRAEPREV</u> <u>ou a retirada de seu patrocínio</u> seguir<u>ão</u> os trâmites e as disposições legais vigentes à sua época.

Capítulo XII - Do Valor de Referência Previdenciário - VRP

Art. <u>124</u> – O Valor de Referência Previdenciário – VRP corresponde a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) na Data Efetiva do Plano, sendo o referido valor reajustado anualmente pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pelo Patrocinador Fundador a seus empregados.

<u>Parágrafo único.</u> – O reajuste anual do VRP vigorará a partir do mês seguinte ao mês em que o Patrocinador Fundador informar, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, mediante comunicação por escrito, o reajuste salarial mencionado no caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

- <u>Art. 125</u> Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em cinco (5) anos o direito às prestações não <u>pagas nem</u> reclamadas <u>na época própria</u>, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, na Conta Coletiva de Benefício de Risco, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.
- § 1º As importâncias não recebidas em vida pelo <u>Participante em atividade ou na condição</u> <u>de</u> Assistido, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput*, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento da Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos ao Plano.
- § 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias não prescritas e devidas pelo Plano serão pagas aos <u>Herdeiros Legais</u>, mediante a apresentação de alvará judicial específico.

CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

- **Art.** <u>126</u> Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo <u>do SEBRAE-PREVIDÊNCIA</u>, <u>nos termos previstos no Estatuto da Entidade</u>, dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.
- **Art.** <u>127</u> As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, a partir da sua aprovação <u>pelos órgãos governamentais competentes.</u>



Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios previstos no Plano SEBRAEPREV, é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício.

- Art. 128 As alterações deste Regulamento não poderão:
- I Reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;
- II Reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes que já detém as condições exigidas para o seu requerimento;
- III Reduzir o Saldo de Conta Total <u>dos Participantes nem a Reserva Individual</u> remanescente dos Assistidos.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 129 O SEBRAE-PREVIDÊNCIA, além de observar o disposto na legislação e normas aplicáveis quanto às informações que devem ser disponibilizadas ou prestadas aos Participantes e Assistidos do Plano SEBRAEPREV, disponibilizara, no sítio de internet da Entidade, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, extrato contendo as seguintes informações:
- I Valor nominal das contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;
- II Saldo da Conta Total no final do período discriminado;
- III Resultado dos Investimos do Plano SEBRAEPREV, obtido no período.
- **Art.** <u>130</u> Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA efetuará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação, observado o limite de até <u>30% (trinta por cento)</u> do <u>Benefício mensal</u>, para fins de desconto.
- **Art.** <u>131</u> Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio e a aprovação dos órgãos governamentais competentes.
- **Art.** <u>132</u> Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, por delegação do Conselho Deliberativo, serão resolvidos pela Diretoria-Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA que, quando entender necessário, poderá submeter o assunto à homologação do Conselho Deliberativo da Entidade.
- § 1º A Diretoria-Executiva encaminhará, ao Presidente do Conselho Deliberativo, para conhecimento, todos seus atos e decisões que importem em resolução de caso omisso ou dúvida suscitada na aplicação deste Regulamento, até a reunião do Conselho Deliberativo imediatamente posterior à data da aprovação do ato ou decisão da Diretoria-Executiva.



§ 2º - Contra decisão da Diretoria Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, que envolva direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos, cabe recurso do interessado ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as decisões.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 133 A apuração mensal da quota, prevista na redação anterior deste Regulamento, vigorará até o mês seguinte ao da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, de forma que a apuração diária da quota, prevista nos termos do artigo 25, será iniciada no primeiro dia útil do segundo mês subseqüente à referida aprovação.
- Art. 134 O disposto na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento somente será implementado na data a ser definida pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, após a aprovação desta alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.
- § 1º Os Participantes do Plano SEBRAEPREV, que ostentem a referida condição na data definida pelo Conselho Deliberativo, poderão optar por qualquer dos Perfis de Investimentos previstos no artigo 29 deste Regulamento, em até 30 dias após a referida data, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 30, §§ 3º e 4º, deste Regulamento.
- § 2º Os Assistidos do Plano SEBRAEPREV, que ostentem a referida condição na data definida pelo Conselho Deliberativo, a seu critério, poderão optar pelo Perfil SEBRAEPREV, em até 30 dias após a referida data, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 30, §§ 3º e 4º, deste Regulamento, caso não desejem ter os respectivos recursos da Reserva Individual de Participante alocados no Perfil Conservador, conforme mencionado no artigo 31.
- Art. 135 Aplica-se a todos os filhos ou enteados que tenham sido inscritos no Plano SEBRAEPREV, na condição de Beneficiários Dependentes, até a data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, desde que não estejam em gozo do Benefício de Pensão por Morte na referida data, o disposto no artigo 7º, inciso II, deste Regulamento.
- Parágrafo Único O disposto no artigo 7º, § 1º, deste Regulamento somente poderá ser aplicado aos Benefícios de Pensão por Morte concedidos após a aprovação desta alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.
- Art. 136 Os Participantes Fundadores do Plano SEBRAEPREV que, na data de ingresso no Plano, não tenham efetuado a opção por contribuir para o custeio do seu serviço passado, poderão, em caráter excepcional, fazer a referida opção, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.
- § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também:



- I aos Participantes não Fundadores que, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu respectivo Patrocinador, o que tiver acontecido por último, tenham valor de serviço passado apurado nos termos deste Regulamento;
- II aos Empregados de Patrocinadores que ainda não sejam Participantes do Plano SEBRAEPREV ou que sejam ex-Participantes que tenham requerido o cancelamento de sua inscrição, desde que, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu respectivo Patrocinador, o que tiver acontecido por último, tenham valor de serviço passado apurável nos termos deste Regulamento e se inscrevam no Plano SEBRAEPREV no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.
- § 2º Quanto aos Participantes Fundadores ou não, bem como aos Empregados que ainda não sejam Participantes do Plano SEBRAEPREV ou que sejam ex-Participantes em virtude do requerimento do cancelamento de sua inscrição, que efetuarem a opção prevista no caput deste artigo, o Patrocinador Fundador efetuará o Aporte Inicial de Serviço Passado, na proporção de 90% (noventa por cento) do valor do Serviço Passado Máximo do Participante, definido no artigo 35, que será observada também para efeito da transferência de serviço passado prevista no artigo 51 deste Regulamento.
- § 3º Aqueles que efetuarem a opção prevista no caput deste artigo iniciarão os seus aportes previstos no artigo 43 deste Regulamento apenas após a referida opção.
- § 4º No caso dos empregados que sejam ex-Participantes em virtude do requerimento do cancelamento de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV e que optem pelo disposto neste artigo, quando do cálculo do respectivo valor do Serviço Passado Máximo, serão descontados os eventuais valores de serviço passado, atualizados, que tenham sido aportados pelo ex-Participante durante a sua inscrição anterior.
- Art. 137 Aos Participantes ou Beneficiários que, na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, forem elegíveis aos Benefícios previstos neste Regulamento, será assegurada a opção pela alternativa de pagamento de benefício sob a forma de renda mensal vitalícia em quotas, cujo valor será determinado atuarialmente.
- Art. 138 Todos os Participantes que sejam Fundadores e que, na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, não sejam Assistidos e tenham optado por contribuir para o custeio do seu serviço passado quando de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV, bem como os Participantes e Empregados que venham a efetuar a referida opção em virtude do disposto no caput e no § 1º do artigo 136, terão garantido o maior prazo, dentre os seguintes, para a quitação dos respectivos valores de Serviço Passado Máximo:
- <u>I o período que lhe resta para o cumprimento das exigência mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal; e</u>
- II o período que lhe resta para que sejam completados 10 (dez) anos contados a partir da Data Efetiva do Plano ou da data de aprovação do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que tiver ocorrido por último.



§ 1º - A regra fixada no caput deste artigo:

- I aplica-se aos Participantes que, na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, já tenham cumprido as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, de forma que as respectivas contribuições poderão ser retomadas a partir da opção do Participante, que deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a referida aprovação, sem qualquer restituição de prazo;
- II continuará sendo aplicada mesmo após o Participante por ela alcançado entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício de Aposentadoria Antecipada, hipótese em que o Benefício será recalculado sempre no mês de junho posterior aos aportes, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do artigo 63 deste Regulamento, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.
- III deixará de ser aplicada caso o Participante opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, faleça ou entre em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.
- § 2º Os Participantes de que trata o caput deste artigo terão os valores referentes à respectiva Contribuição de Serviço Passado Padrão e ao respectivo Percentual Padrão recalculados após o cumprimento das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou, logo após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, no caso dos Participantes de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, considerando o prazo faltante de contribuição de serviço passado para cada caso, de acordo com a regra fixada no caput deste artigo, bem como o Valor Faltante de Serviço Passado, específico para cada Participante, observado, ainda, o disposto no artigo 36, § 2º, deste Regulamento.
- § 3º Após o cumprimento das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, o Participante que se utilizar do prazo de contribuição de serviço passado definido no caput deste artigo poderá, ainda:
- <u>I efetuar Contribuição de Serviço Passado adicional, nos termos previsto no § 3º do artigo 43 deste Regulamento.</u>
- II requerer, a qualquer tempo, o Benefício de Aposentadoria Normal.
- Art. 139 Os Assistidos que tenham entrado em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício de Aposentadoria Antecipada antes da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes também terão garantido prazo adicional para a quitação dos respectivos valores de Serviço Passado Máximo, que corresponderá ao período que lhes resta para que sejam completados 10 (dez) anos contados a partir da Data Efetiva do Plano ou da data de aprovação do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que tiver ocorrido por último.
- § 1º Na situação prevista no caput deste artigo, as Contribuições de Serviço Passado do Assistido poderão ser retomadas a partir de sua opção, que deverá ser efetuada em até 90



(noventa) dias após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, sem qualquer restituição de prazo.

- § 2º Os Assistidos de que trata o caput deste artigo terão os valores referentes à respectiva Contribuição de Serviço Passado Padrão e ao respectivo Percentual Padrão recalculados logo após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, considerando o prazo faltante de contribuição de serviço passado para cada caso, de acordo com a regra fixada no caput deste artigo, bem como o Valor Faltante de Serviço Passado, específico para cada Assistido, observado, ainda, o disposto no artigo 36, § 2º, deste Regulamento.
- § 3º Durante o prazo definido no caput deste artigo, os Assistidos poderão efetuar Contribuição de Serviço Passado adicional, nos termos previstos no § 3º do artigo 43 deste Regulamento.
- § 4º O Benefício de Aposentadoria Normal ou o Benefício de Aposentadoria Antecipada dos Assistidos que tenham efetuado contribuições de serviço passado, nos termos permitidos neste artigo, serão recalculados no mês de junho posterior aos aportes, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do caput do artigo 63 deste Regulamento, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.
- Art. 140 O disposto no artigo 19 deste Regulamento somente será aplicado nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ocorridos após a data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, aplicando-se aos casos anteriores o disposto na redação anterior deste Regulamento.
- Art. 141 Para os Assistidos que entraram em gozo de Benefício até a data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes e que tenham optado pela alternativa de pagamento prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 63 deste Regulamento, os respectivos Benefícios continuarão sendo recalculados mensalmente, de acordo com a variação mensal da quota, conforme previsto no artigo 56 da redação anterior, exceto se houver opção expressa do Assistido pelo recálculo anual de que trata o artigo 64 deste Regulamento.
- **Art.** <u>142</u> Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 1º CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 2º CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º CAPÍTULO III - DAS PARTES

Art. 4º Seção I - Dos Patrocinadores

Art. 5º Seção II - Dos Participantes

Art. 6º ao Art. 8º Seção III - Dos Beneficiários

Art. 9º Seção IV - Dos Assistidos

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 10 ao Art. 13. Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários

Art. 14 e Art. 15 Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 16 e Art. 17 Seção III - Da Reinscrição



CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO <u>E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO</u> DE TRABALHO

Art. 18 Seção I – Do Tempo de Serviço

Art. 19 e Art. 20 Seção II – Da Suspensão do Contrato de Trabalho

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 21 ao Art. 27 Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 28 ao Art. 32 Seção II - Dos Perfis de Investimentos

CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO

Art. 33 e Art. 34 Seção I - Do Salário de Contribuição

Art. 35 e Art. 36 Seção II - Do Valor do Serviço Passado

Art. 37 ao Art. 40 Seção III - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Art. 41 Subseção I - Da Contribuição Básica de Participante

Art. 42 Subseção II - Da Contribuição Voluntária de Participante

Art.43 Subseção III - Da Contribuição de Serviço Passado de Participante

Art. 44 ao Art. 46 Seção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 47 e Art. 48 Subseção I - Da Contribuição Básica de Patrocinador

Art. 49 Subseção II - Da Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador

Art. 50 Subseção III - Do Aporte Inicial de Serviço Passado

Art. 51 Subseção IV - Da Transferência do Serviço Passado para o Participante

Art. 52 e Art. 53 Seção V - Do Repasse das Contribuições Mensais

Art. 54 ao Art. 57 CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

Art. 58 ao Art. 61 Seção I - Disposições Gerais

Art. 62 Seção II - Da Reserva Individual

Art. 63 ao Art. 70 _ Seção III - Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 71 ao Art. 76 Seção IV - Da Aposentadoria Antecipada

Art. 77 ao Art. 82 Seção V - Da Aposentadoria Normal

Art. 83 ao Art. 91 Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 92 ao Art. 97 Seção VII - Da Pensão por Morte

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 98 Seção I - Disposições Gerais

Art. 99 ao Art. 103 Seção II - Do Autopatrocínio

<u>Subseção I – Das Disposições Gerais</u>

Art. 104_Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador

Art. 105 Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração

Art. 106 Subseção <u>IV</u> - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo

Art. 107 e Art. 108 Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 109 ao Art. 112 Seção IV - Do Resgate

<u>Subseção I – Das Disposições Gerais</u>



Art. 113 Subseção II - Do Pagamento do Resgate

Seção V - Da Portabilidade

Art. 116 ao Art. 118 <u>Subseção I – Dos Recursos Portados para outro Plano de</u> Benefícios

Art. 119 Subseção II – Dos Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV

Art. 120 Seção VI - Das Informações ao Participante

Art. 121 ao Art. 123 CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO SEBRAEPREV

Art. 124 Capítulo XII - Do Valor de Referência Previdenciário - VRP

Art. 125 CAPÍTULO XIII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Art.126aoArt.128 CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 129 CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.133 ao Art.142 CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS